



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### LEI COMPLEMENTAR Nº 017, de 22 de dezembro de 2014. “**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ, por seus legítimos representantes legais aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Referência:

#### Disposição Preliminar

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Mesquita - RJ, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade da Fazenda Municipal.

#### Título I

#### Do Sistema Tributário

#### Capítulo I

#### Da Estrutura

**Art. 2º** - Conforme a competência outorgada pela Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município é composto por:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuições.

**Art. 3º** - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana, IPTU,

b) Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, ITBI,

c) Sobre serviços de qualquer natureza; ISSQN,

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) De Licença para Localização e Funcionamento, TLLF,

b) De Fiscalização do Funcionamento, TFF,

c) De Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, TLAEA,

d) De Licença para Funcionamento em Horário Especial, TLFHE,

e) De Licença para Execução de Obras, TLEO,

f) De Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, TLELDR,

g) De Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, TLOVLP,

h) De Licença para Publicidade, TLP,

i) De Vigilância Sanitária, TVS;

**j) De Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo, Solo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP.**

l) De Fiscalização de Transporte - TFT

III - Taxas de serviços urbanos:

a) De Serviço de Coleta e Remoção de Lixo - TSCL,

b) De Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Serviços Públicos, conforme disposto no Anexo XIX desta Lei;

IV - Contribuições:

a) De Melhoria, decorrente de obras públicas,

b) Para o Custeio da Iluminação Pública.

#### Capítulo II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

#### Secção I

#### Do Fato Gerador

**Art. 4º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Mesquita - RJ.

**Parágrafo único** - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 5º** - Para os efeitos deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.

**Parágrafo 1º** - **Considera-se terreno o imóvel:**

I - Sem edificação;

II - Que houver somente construção em andamento ou paralisada;

III - Que houver somente edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - Que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

**Parágrafo 2º** - **Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.**

**Parágrafo 3º** - **Considera-se gleba a porção de terra contínua desprovida de edificação, localizada dentro da área urbana ou de expansão urbana do município, que ainda não foi objeto de parcelamento e que possua área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).**

**Parágrafo 4º** - **A metodologia de cadastramento dos imóveis, para os efeitos deste artigo, será definida em decreto que tratará:**

**I - da ocupação do terreno;**

**II - da utilização do terreno;**

**III - das benfeitorias dos Logradouros**

**IV - da situação do terreno no contexto da quadra em que se situa;**

**V - da topografia do terreno;**

**VI - das condições geológicas do terreno;**

**VII - dos tipos de edificação**

**VIII - do alinhamento da edificação;**

**IX - do posicionamento da edificação;**

**X - da situação da edificação no contexto do lote;**

**XI - da identificação dos componentes da edificação;**

**XII - do estado de conservação da edificação;**

**XIII - das condições mínimas para que a edificação seja considerada pelo cadastramento;**

**XIV - da forma de apuração de áreas de terrenos e edificações;**  
**XV - dos procedimentos a serem adotados para determinação de dados que não foram obtidos em campo.**

**Art. 6º** - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que, localizada dentro do perímetro urbano, contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do imposto também são consideradas urbanas as áreas constantes de loteamentos ou de projetos de ocupação urbana aprovados pela Prefeitura, ou quaisquer outras áreas utilizadas como habitação, comodidade ou recreação, indústria, comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos neste artigo.

#### Secção II

#### Do Contribuinte

**Art. 7º** - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único** - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

**Art. 8º** - O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

**Parágrafo único** - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes.

#### Secção III

#### Do Cadastro Imobiliário

**Art. 9º** - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo

e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, as diretrizes do plano diretor e demais legislações subsequentes que tratem da matéria.

**Parágrafo 1º** - O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, bem como as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

**Parágrafo 2º** - Os imóveis enquadrados como terrenos, conforme disposto no inciso I, Parágrafo 1º, do **artigo 5º**, mesmo que contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, terão inscrições distintas.

**Parágrafo 3º** - As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam acréscimos em edificações existentes.

**Parágrafo 4º** - As edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não se constituam em parte de edificações existentes.

**Parágrafo 5º** - As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam parte de edificações existentes.

**Parágrafo 6º** - É considerada Área Construída Padrão - ACP a área coberta de uma edificação, considerando uma altura mínima de 02 (dois) metros, sendo a área básica utilizada para moradia.

**Parágrafo 7º** - É considerada Área Construída Padrão Diferenciada - ACPD é área complementar para moradia tais como área de serviço, varanda, garagem, terraço, corredores de prédios e demais correlatos.

**Parágrafo 8º** - Considera-se, ainda, para efeito do cálculo do imposto, no que se refere à área construída total, a apuração das seguintes medições fáticas do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

a) das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

b) dos jiraus e mezaninos com a altura não inferior a 1,90m;

c) das garagens ou vagas;

d) das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

e) das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

f) de quaisquer outras construções úteis que constarem no imóvel.

II - nas unidades autônomas de prédios e condomínios e nos casos de hotéis, motéis, flats, resorts e similares registrados em unidades autônomas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, será acrescentada, à privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota parte.

III - no shopping centers, não registrado em unidades autônomas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a área construída total será considerada a soma das seguintes áreas:

a) áreas correspondentes aos corredores técnicos de serviços de manutenção, e docas;

b) áreas de circulação pública;

c) áreas administrativas do Shopping Center;

d) áreas ocupadas pelas lojas de comércio e serviços;

e) áreas de serviços;

f) área de estacionamento cobertos;

g) áreas de recreação;

h) áreas destinadas a palestras, congressos, business Center, eventos públicos e similares.

IV - nos hotéis, motéis, flats, resorts e similares, não registrados em unidades autônomas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a área construída total será considerada a soma de cada uma das seguintes áreas:

a) das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

b) dos jiraus e mezaninos com a altura não inferior a 1,90m;



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

c) das garagens ou vagas;  
d) das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;  
e) das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas;  
f) de quaisquer outras construções úteis que constarem no imóvel.  
**Art. 10** - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;  
II - por qualquer dos condôminos;  
III - pelo promitente comprador;  
IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;  
V - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

**Parágrafo único** - Os imóveis de propriedade de contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário.

**Art. 11** - Por ocasião da transmissão “inter vivos”, “causa-mortis”, doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio, o funcionário responsável promoverá a inscrição ou a atualização do registro no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

**Art. 12** - Será promovida a inscrição do imóvel inclusive na hipótese de não ser possível identificar seu proprietário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 13** - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** - Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

**Art. 14** - Os imóveis enquadrados no disposto no artigo 5º, Parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, que possuírem testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante no sistema viário; não sendo possível a distinção, far-se-á a inscrição pelo logradouro onde se localizar a menor testada.

**Parágrafo único** - No caso de terreno que já possua inscrição na Fazenda Municipal, mesmo que enquadrado no disposto no artigo 5º, Parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, prevalecerá o endereçamento existente, em detrimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 15** - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.

**Parágrafo único** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 16** - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro original.

**Parágrafo 2º** - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:

I - da obtenção da escritura definitiva;  
II - da assinatura do contrato de compra e venda;  
III - da assinatura do contrato de cessão;  
IV - da posse exercida a qualquer título.

**Parágrafo 3º** - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de

uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

**Parágrafo 4º** - No caso das hipóteses previstas nos Parágrafo 2º e 3º deste artigo, a inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do proprietário do imóvel, ou razão social e número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme o caso;  
II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;  
III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;  
IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento, conforme disposto em decreto;  
V - área do terreno e suas dimensões;

VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;  
VII - uso a que se destina o imóvel;

VIII - tipo de edificação, caso exista;

IX - estado de conservação da edificação, caso exista;

X - natureza do título de aquisição ou domínio;

XI - endereço para entrega de avisos.

**Art. 17** - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral para o imóvel.

**Parágrafo 1º** - A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício em conformidade com Art. 16, § 2º e 3º:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuado pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

**Parágrafo 2º** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao imóvel não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral por estimativa.

**Art. 18** - Será objeto de uma única inscrição a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obra de arruamento ou urbanização, desde que nessa não exista loteamento aprovado.

**Art. 19** - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta através de processo administrativo.

### Seção IV

#### Da Base de Cálculo

**Art. 20** - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, o qual será obtido em conformidade com o disposto neste artigo e nos artigos 21 e 22 desta lei.

**Parágrafo 1º** - No caso de terreno, conforme disposto no Parágrafo 1º, do artigo 5º, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua;

**Parágrafo 2º** - No caso de imóvel enquadrado como prédio, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, o valor venal do imóvel será igual ao valor da terra nua e da edificação considerados em conjunto.

**Parágrafo 3º** - A Fazenda Municipal determinará o valor venal do bem imóvel através do seguinte critério:

**I - Fórmula para apuração do valor venal do imóvel**

**VVI = VVT + VVE**

onde:

VVI = Valor venal do imóvel

VVT = Valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação;

**Parágrafo 2º** - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

**VVT = AT x Vm<sup>2</sup>T x  $\frac{SIT + TOP + CON + DEL}{4}$**

**Onde:**

VVT = Valor venal do terreno;

AT = área do terreno;

Vm<sup>2</sup>T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;

SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

DEL = Delimitação, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

Parágrafo 3º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:

**VVE = AC x Vm<sup>2</sup>E x  $\frac{ALI + POS + LOC + PAD}{4}$  x  $\frac{CAT}{100}$  x FBL**

**onde:**

**VVE = Valor Venal da Edificação**

AC = Área construída da edificação;

Vm<sup>2</sup>E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações anexa a esta lei;

ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

PAD = Padrão da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção anexa a esta lei;

FBL = Fator Benfeitorias Logradouro = A somatória dos valores da tabela anexa a esta lei dividido pelo total de benfeitorias no logradouro.

**Parágrafo 4º** - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:

**FIT =  $\frac{ACU \times AT}{ATC}$**

ATC

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno

ACU = Área construída da Unidade

AT = Área do Terreno

ATC = Área total construída no terreno

**Parágrafo 5º** - Os critérios para apuração do valor venal do imóvel previstos nos Parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo deixarão de prevalecer no caso de existência de prova documental inequívoca em contrário.

**Parágrafo 6º** - Na impossibilidade de se obter os elementos necessários para aplicação da fórmula de apuração do valor venal do imóvel em conformidade com os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, o valor venal do imóvel será apurado por quaisquer meios que a Fazenda Municipal dispuser.

**Art. 21** - Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações a serem utilizados para o cálculo do imposto no exercício seguinte serão atualizados anualmente antes do término do exercício anterior ao do lançamento do imposto, com base em trabalho a ser realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

**Parágrafo 1º** - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorren-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

tes de obras públicas, bem como os preços correntes no mercado imobiliário local.

**Parágrafo 2º** - Do trabalho da Comissão de Valores Imobiliários resultarão a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e a tabela de valores de metro quadrado por tipo de edificação, as quais deverão ser aprovadas por lei.

**Parágrafo 3º** - O valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado para o cálculo do valor venal do terreno será aquele definido na planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, observando-se o seguinte:

I - Na hipótese do imóvel possuir apenas uma testada, o valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado será aquele definido para a face de quadra onde a testada se localize.

II - Na hipótese do imóvel situar-se em esquina, ou possuir duas ou mais testadas, e existirem valores de metro quadrado distintos para essas, será utilizado o maior valor de metro quadrado existente dentre os atribuídos às testadas do imóvel.

**Parágrafo 4º** - A planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, depois de aprovada passará a ser parte integrante desta Lei mantendo-se os Anexos II, IV na íntegra.

**Art. 22** - Quando não forem objeto da atualização prevista no artigo anterior, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações serão atualizados por decreto, no mês de janeiro do exercício em que ocorrer o lançamento do IPTU, com base na variação anual do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

### Seção V

#### Das Alíquotas

**Art. 23** - O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será obtido através da aplicação das alíquotas previstas neste artigo, tomando-se como base o valor venal calculado em conformidade com o disposto no artigo 21 desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A alíquota do imposto será de:

I - 0,5% (meio por cento) até 1,5% (um e meio por cento), quando se tratar de imóvel enquadrado como residencial;

II - 1,0% (um por cento) até 2,0% (dois por cento), quando se tratar de imóvel enquadrado como comercial, serviços, industrial;

III - 2,0% (dois por cento) até (quatro por cento), quando se tratar de terreno.

**Art. 24** - Lei específica tratará da progressividade da alíquota incidente sobre imóvel tratado no Parágrafo 1º do artigo anterior, observando-se o seguinte:

I - o imóvel deverá estar situado em área definida no Plano Diretor para incidência da progressividade;

II - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior;

III - a alíquota máxima não excederá 15% (quinze por cento).

**Parágrafo 1º** - Caso a obrigação prevista no Plano Diretor de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

**Parágrafo 2º** - Aplicada à progressividade e sendo constatado que o proprietário iniciou ou retomou o parcelamento ou a edificação do imóvel, incidirá, para os efeitos do IPTU, a última alíquota fixada, até que se verifique o término das obras do empreendimento.

**Parágrafo 3º** - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção VI

#### Do Lançamento e Da Arrecadação

**Art. 25** - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo 1º** - O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do Cadastro Imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins de legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel construído ou não.

**Parágrafo 2º** - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.

**Parágrafo 4º** - Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.

**Parágrafo 5º** - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

**Parágrafo 6º** - Os imóveis pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

**Parágrafo 7º** - O lançamento do IPTU não implica no reconhecimento da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.

**Art. 26** - O lançamento do imposto será feito anualmente:

**Parágrafo 1º** - O pagamento será em cota única ou em parcelas mensais e consecutivas definidas por decreto.

**Parágrafo 2º** - O vencimento das parcelas somente ocorrerá em dia de expediente bancário.

**Parágrafo 3º** - O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 261.

**Parágrafo 4º** - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional para pagamento antecipado do imposto em cota única, limitado a 20% (vinte por cento), na hipótese de imóvel que, até a data do lançamento do IPTU, não possua débitos tributários relativos a exercícios anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Parágrafo 5º** - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional no valor do imposto para imóvel residencial, cuja fachada se encontre devidamente conservada e construída em conformidade com as legislações municipais que tratam das obras particulares, do parcelamento e do uso e da ocupação do solo.

**Parágrafo 6º** - O desconto tratado no parágrafo anterior, que não será superior a 20% (vinte por cento), se dará mediante requerimento do contribuinte, que deverá apresentar provas que seu imóvel se enquadra nos requisitos legais, estando o deferimento condicionado à vistoria efetuada pela Fazenda Municipal.

**Art. 27** - A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do tributo lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição cadastral do imóvel;

II - o endereço de localização do imóvel;

III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

V - a área do terreno;

VI - o valor de metro quadrado de terreno utilizado no cálculo do valor venal;

VII - os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal do terreno;

VIII - o valor venal do terreno;

IX - a área da edificação, caso exista;

X - a utilização da edificação, caso exista;

XI - o valor de metro quadrado de edificação utilizado no cálculo do valor venal, se for o caso;

XII - os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal da edificação;

XIII - o valor venal da edificação;

XIV - o valor venal do imóvel;

XV - a alíquota do imposto;

XV - o nome do imposto;

XV - o valor do imposto.

**Parágrafo 3º** - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

**Art. 28** - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

**Parágrafo único** - Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere este artigo, serão observados os dispositivos do artigo anterior.

### Seção VII

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 29** - Constituem infrações às normas atinentes ao IPTU com as correspondentes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração de informação no Cadastro Fiscal Imobiliário, do imóvel, transferência de propriedade fora do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 100 (cem) UFIME, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;

II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;

III - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com propósito de obtenção indevida de isenção, imunidade, suspensão ou redução:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV - deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovantes de recolhimento, título de propriedade ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização do imposto:

PENALIDADE: Multa correspondente a 100 (cem) UFIME;

V - pelo descumprimento da obrigação principal, decorrente da incidência do IPTU:

a) deixar de recolher os tributos nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente, através de procedimento fiscal:

PENALIDADE: Multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente.

**b) recolher importância inferior e efetivamente devida:**

PENALIDADE: Multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente;

VI - a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

a) multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

b) a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um) ao mês, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

VII - não preencher formulários de recadastramento ou não fornecer os dados necessários quando convocado pelo órgão competente diretamente ou pela imprensa oficial:

PENALIDADE: Perda dos descontos que vierem a ser determina-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

dos pelo Executivo nos exercícios imediatamente seguintes, até que seja regularizada a situação cadastral.

**Parágrafo 1º** – O pagamento da multa não exige o infrator das exigências legais ou regulamentares que tiverem determinado.

**Parágrafo 2º** – Os Tabeliães do Registro de Imóveis deverão remeter ao órgão competente da Administração Municipal, os dados referentes às alterações da titularidade do imóvel, com as características do mesmo imóvel, até, no máximo, 45 dias, contado da averbação ou do registro respectivo. A inobservância sujeitará o infrator à multa de 80 (Oitenta) UFIME, por averbação ou registro, não informados.

### Seção VIII

#### Das Isenções

**Art. 30** – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ou locados ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto perdurar a cessão ou locação;

II – o prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges;

III – imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos registrado no nome do idoso, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge;

IV – imóvel pertencente a portador de deficiência física registrado no nome da pessoa com deficiência, ou a seu ascendente direto que possua um único imóvel, nele residindo e que não receba benefício ou renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos. O direito a esta isenção perdurará enquanto o deficiente for vivo e fará jus a esse benefício, mediante laudo médico;

V – Os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio.

VI - para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

a) Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscídica), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal;

b) A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

**Parágrafo 1º** – Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, a isenção concedida do IPTU.

**Parágrafo 2º** – A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto sob pena de perda do benefício fiscal do exercício.

**Parágrafo 3º** – A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma

hipótese, isenção das taxas e contribuições relativas ao imóvel.

**Parágrafo 4º** – Na hipótese do inciso I e VI, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

### Capítulo III

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

**Art. 31** - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão inter vivos por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município.

**Art. 32** - A incidência do Imposto alcança:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III - A cessão onerosa de direitos relativos às aquisições referidas nos incisos anteriores.

**Art.33** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 43;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel;

XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**Parágrafo 1º** - Será devido novo imposto:

a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b) no pacto de melhor comprador;

c) na retrocessão;

d) na retrovenda.

**Parágrafo 2º** - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**Art. 34** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 35** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

#### Seção II

##### Do Cadastro Imobiliário

**Art. 36** - A Fazenda Municipal organizará e manterá completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município nos termos desta Lei.

##### Seção III

##### Da Base de Cálculo

**Art. 37** - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, prevalecendo o que for maior.

**Parágrafo 1º** - Na determinação da base de cálculo serão considerados:

I – o solo, sua superfície, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Parágrafo 2º** - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

**Parágrafo 3º** - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

**Art. 38** - Nos casos especificados a seguir, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor pago, se este for maior;

II - nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

**Parágrafo único** - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

**Art. 39** - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

##### Seção IV

##### Do Valor Venal

**Art. 40** – Sem prejuízo do disposto no artigo 37, a Fazenda Municipal poderá determinar o valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, na hipótese de imóvel:

I - urbano, através da avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

este for maior; em conformidade com o Anexo XVII

II - rural, com base nos elementos constantes do cadastro rural fornecido pelo INCRA, conjugados com a avaliação efetuada em conformidade com o Anexo XVII que integra a presente Lei, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

**Parágrafo 1º** - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos do imóvel:

I - saneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores obtidos por meio de pesquisas junto ao mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo 2º** - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

### Seção V

#### Da Alíquota

**Art. 41** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado pelo SFH - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a que se refere a Lei Federal nº. 4.380/64, e legislação complementar;

b) sobre o valor restante - 2% (um e meio por cento);

II - demais transmissões: 2% (Dois por cento).

### Seção VI

#### Das Isenções

**Art. 42** - São isentos do imposto:

I - a aquisição do imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

II - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

III - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

IV - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação.

V - a transmissão dos bens aos cônjuges em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

### **Seção VII**

#### Da Não Incidência

**Art. 43** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - os adquirentes forem partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do Parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

VI - a transmissão decorre de execução de planos de habitação popular, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

VII - objeto da transmissão por gleba rural de área excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo outro imóvel no município;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem nova transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

X - decorrer de atos não onerosos;

XI - ocorrido mortis-causa;

XII - versar sobre direitos reais de garantia

**XIII - os casos regulados em leis especiais.**

**Parágrafo 1º** - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Parágrafo 2º** - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

**Parágrafo 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar à atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direito, locação ou arrendamento de bens imóveis.

**Parágrafo 4º** - Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V e nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

**Parágrafo 5º** - Verificada a ocorrência a que se refere os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

**Parágrafo 6º** - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do Parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Parágrafo 7º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV - os seus dirigentes não sejam remunerados.

V - Ser reconhecida como filantrópica pelos respectivos conselhos.

### Seção VIII

#### Do Pagamento

**Art. 44** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 45** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**Parágrafo 1º** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for

efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**Parágrafo 2º** - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

**Art. 46** - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 47** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de: I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

**Art. 48** - A arrecadação do imposto será feita através de guia específica emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do valor lançado para o tributo e da respectiva base de cálculo e alíquota, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de imóvel urbano ou o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), quando se tratar de imóvel rural;

II - o endereço de localização do imóvel;

III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto;

IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto;

V - a área do terreno;

VI - a área da edificação, caso exista;

VII - o valor venal do terreno;

VIII - o valor venal da edificação;

IX - o valor venal do imóvel;

X - a alíquota do imposto;

XI - o nome do imposto;

XII - o valor do imposto;

XIII - o nome ou razão social do contribuinte.

**Parágrafo 3º** - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II - a data para pagamento;

III - a indicação dos locais de pagamento;

### Seção IX

#### Das Obrigações Acessórias

**Art. 49** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pela Fazenda Municipal.

**Art. 50** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

**Art. 51** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 52** - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrangidos a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### Seção X

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 53** – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à correção do débito que será calculada com aplicação de multa e juros de mora;

II – à multa de mora de 5% (cinco por cento) após o vencimento, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

a – de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 100 (cem) UFIME, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

b – de 300 (trezentas) UFIME, na ocorrência de omissão ou inexistência de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

c – de 200 (duzentas) UFIME, no descumprimento da determinação contida no Parágrafo 2º do artigo 33.

**Parágrafo 1º** - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFIME.

**Parágrafo 2º** - Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

**Art. 54** – O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

**Parágrafo 1º** – O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

**Parágrafo 2º** - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo dos impostos sujeitará o contribuinte ao disposto no inciso III do artigo 301 desta Lei.

**Art. 55** – A pessoa física ou jurídica que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada ficará sujeita ao disposto no artigo anterior.

#### Capítulo IV

#### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

##### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 56** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do **Anexo VI**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, seja esse empresa ou profissional autônomo.

**Parágrafo 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Parágrafo 2º** - Ressalvadas as exceções expressas nos incisos deste parágrafo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**I- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**

**II- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**

**III- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**

**IV- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**

**V- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.**

**Parágrafo 3º** - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Parágrafo 4º** - A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo no Município de Mesquita - RJ, quando o serviço em seu território for prestado, mesmo que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município, observado o disposto no artigo 58 desta Lei;

III – do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V – do pagamento, ou não, do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Parágrafo 5º** – Excluem-se das incidências deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

**Parágrafo 6º** – As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 15 e 16, serão prestadas pelas instituições na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

**Parágrafo 7º** – Incluem-se entre os Sorteios referidos no item 19, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrição alcance participantes no município.

**Parágrafo 8º** – O Imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços.

**Parágrafo 9º** – Incorporam-se à presente Lei todas as alterações que forem introduzidas pela Legislação Federal na Lista de Serviços.

**Art. 57** - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – Os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções, pelos servidores Federais, Estaduais e Municipais.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 58** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do artigo 56 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo VI;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo VI;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo VI;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo VI;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo VI;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo VI;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo VI;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo VI;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo VI;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo VI;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo VI;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo VI;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo VI;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo VI;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo VI;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo VI;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo VI;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo VI.

**Parágrafo 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo VI, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**Parágrafo 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo VI, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Parágrafo 3º** – **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.**

**Art. 59** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 1º** – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através de indicações do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

**Parágrafo 2º** – Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

- I – os que, embora no mesmo local, que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

III – não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos ou com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel;

IV – o contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

**Parágrafo 3º** – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – da destinação do serviço, do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

### Seção II

#### Do Contribuinte

**Art. 60** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do imposto, considera-se:

I - profissional autônomo, aquele que fornecer o próprio trabalho intelectual, sem vínculo empregatício e que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional;

II - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- d) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade, utilizar-se dos serviços de profissional que possua habilitação idêntica ou complementar à sua.

III - sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explore mais de uma atividade da lista de serviços do Anexo VI desta lei.

### Seção III

#### Do Regime de Responsabilidade Tributária

**Art. 61** - Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter

supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Parágrafo 1º** - Os responsáveis a que se refere o *caput* estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Parágrafo 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados quando:

- I – o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

**Parágrafo 3º** - Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços tratados no **Anexo VI**:
  - a) 3.05; Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  - b) 7.02; Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

- c) 7.04; Demolição.
- d) 7.05; Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- e) 7.09; Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- f) 7.10; Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- g) 7.12; Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- h) 7.16; Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

- i) 7.17; Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- j) 7.19; Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- k) 11.02; Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- l) 17.05; Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- m) 17.10. Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

III - os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistên-

cia, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XIV – o promotor ou patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Parágrafo 5º** - A retenção do imposto prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

**Parágrafo 6º** - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

### Seção IV

#### Da Base de Cálculo

**Art. 62** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos do imposto, considera-se preço todo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja em depósito bancário ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

**Parágrafo 2º** - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

**Parágrafo 3º** - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

**Parágrafo 4º** - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

**Parágrafo 5º** - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional,



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo 6º** - O valor do imposto incidente sobre o serviço, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Parágrafo 7º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

**Parágrafo 8º** - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**Parágrafo 9º** - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado: I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

**Parágrafo 10** - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo VI a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Mesquita - RJ.

**Parágrafo 11** - Nos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo VI a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do imposto com base em seu movimento econômico. Ficando concedida redução 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo para efeito do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as atividades mencionadas, a contar de 1º de janeiro de 2015.

a) A redução estabelecida no artigo 62º, parágrafo 11, desta lei, fica condicionada às seguintes contrapartidas:

I - As Instituições não deverão estar enquadradas no SIMPLES NACIONAL;

II - Que os atendimentos gratuitos aos pacientes domiciliados no município de Mesquita, não sejam inferior a 10% (dez por cento) do seu quadro global de atendimentos e internações;

III - fornecimento de relatórios mensais de atendimentos dos pacientes domiciliados no território de Mesquita à Secretaria Municipal de Fazenda e de Saúde.

IV - O enquadramento será de caráter individual, tendo a Instituição formular o pedido através de processo administrativo direcionado ao Titular da Fazenda Pública Municipal com o seu deferimento ou indeferimento publicado em diário oficial do município.

**Parágrafo 12** - O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo VI prestado pelos tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

**Parágrafo 13** - A base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, nos serviços contratados por administração.

**Parágrafo 14** - Quando se tratar de demolição será incluído no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Parágrafo 15** - Nos contratos de construção regulados pela Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo 16** - Quando se tratar de organização de viagens ou ex-

cursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

**Parágrafo 17** - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos, sendo considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

**Parágrafo 18** - Quando se tratar de serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

**VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.**

**Parágrafo 19** - Para os efeitos do parágrafo anterior, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

**Parágrafo 20 - Nas incorporações imobiliárias:**

**I - quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção;**

**II - Serão também consideradas compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos;**

III - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada;

IV - Os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

### Seção V

#### Das Alíquotas

**Art. 63** - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da lista do Anexo VI.

### Seção VI

#### Do Lançamento

**Art. 64** - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, conforme definido nesta Lei, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

**Parágrafo 1º** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme disposto no Anexo V.

**Parágrafo 2º** - O lançamento do imposto, nos casos descritos nes-

te artigo será anual e efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

**Parágrafo 3º** - O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade tributável estará sujeito ao pagamento do imposto sobre cada uma das atividades exercidas.

**Parágrafo 4º** - O contribuinte do imposto referido no parágrafo acima fica desobrigado da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

**Art. 65** - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o valor do imposto será anual, calculado conforme o disposto no Anexo VII, em função do número de profissionais habilitados na prestação dos seguintes serviços descritos no Anexo VI: I - 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16;

II - 5.01;

III - 7.01;

IV - 17.14, 17.19 e 17.20;

V - 30.01

**Parágrafo 1º** - O imposto somente será lançado nas condições tratadas no *caput* caso a sociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.

**Parágrafo 2º** - Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda e qualquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos de profissionais, da sociedade ou não.

**Parágrafo 3º** - As condições tratadas no *caput* não se aplicam à sociedade de profissionais que presta serviços que se enquadrem em mais de um subitem da lista do Anexo VII.

**Art. 66** - Será tributada na forma deste artigo a pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, que trata do recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.

**Art. 67** - Excetando-se as hipóteses previstas nos artigos 64, 65 e 66 desta Lei, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista do Anexo VI serão tributados sobre o preço dos serviços.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do Anexo VI, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas, aplicadas às respectivas alíquotas.

**Parágrafo 2º** - Desde que comprovado por documentos revestidos das formalidades legais, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes ao fornecimento de:

I - mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo VI.

II - peças e partes empregadas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo VI.

III - alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos no subitem 17.11 do Anexo VI.

**Parágrafo 3º** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

**Parágrafo 4º** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Parágrafo 5º** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Parágrafo 6º** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo





## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

**Parágrafo 7º** - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independendo efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 68** - O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

**Parágrafo 1º** - O lançamento a que se refere o *caput* será efetuado eletronicamente, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, desde que o Município disponha da tecnologia necessária.

**Parágrafo 2º** - Decreto regulamentará o lançamento a que se refere o parágrafo anterior e disporá sobre a declaração de serviços na hipótese da não utilização do meio eletrônico.

### Seção VII

#### Do Regime de Substituição Tributária

**Art. 69** - As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento da empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

**Parágrafo 2º** - Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento dos impostos enquadrados no regime de substituição tributária serão nomeados através de regulamento específico.

**Parágrafo 3º** - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

**Parágrafo 4º** - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal, na forma disposta em decreto.

**Parágrafo 5º** - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

**Parágrafo 6º** - Ao efetuar o pagamento dos valores constantes da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

**Parágrafo 7º** - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

**Parágrafo 8º** - Sem prejuízo de outras cominações legais, ficam as empresas sediadas neste Município, obrigadas a exigir documentos de registro auxiliar de nota fiscal de serviços, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

**Parágrafo 9º** - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos nos artigos 64, 65 e 66 deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a esses, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal.

**Art. 70** - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na forma e condições previstas em decreto, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro

de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

III - o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos da retenção prevista neste artigo, serão consideradas as alíquotas previstas nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.

**Parágrafo 3º** - Também será responsável pela retenção do imposto: I - o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao evento por ele promovido ou patrocinado;

II - o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditórios e congêneres, em relação ao evento neles realizados;

III - a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de Mesquita - RJ;

IV - a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V - a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de Mesquita - RJ;

VI - a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de Mesquita - RJ;

VII - a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de Mesquita - RJ, que desempenhe função de correspondente;

VIII - o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de Mesquita - RJ, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador dos serviços que comprovar sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;

b) o prestador comprovar sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do imposto contemplando todos os sócios referentes ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;

IX - o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

X - a companhia aérea ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de Mesquita - RJ;

XI - a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas a seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

**Parágrafo 4º** - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto.

**Parágrafo 5º** - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

### Seção VIII

#### Do Arbitramento do Preço do Serviço

**Art. 71** - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda

quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - A Fazenda Municipal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

**Art. 72** - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - Despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Parágrafo único** - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

**Art. 73** - Caso não seja possível apurar os dados enumerados no artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, a Fazenda Municipal efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

**Parágrafo único** - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 74** - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Municipal, sanar as irregularidades que deram causa.

### Seção IX

#### Do Cálculo por Estimativa

**Art. 75** - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes de pequeno e médio porte, bem como as atividades de prestação de serviços exercidas em caráter provisório, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

**Parágrafo 1º** - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - nível organizacional.

**Parágrafo 2º** - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 76** - O regime de estimativa valerá pelo período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** - A juízo da Fazenda Municipal, o regime de estimativa poderá:

I - ser renovado ao final do período;

II - ser cancelado a qualquer tempo.

**Art. 77** - A Fazenda Municipal poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 72, para cálculo dos valores estimados.

**Parágrafo 1º** - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo 2º** - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 12 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

**Parágrafo 3º** - O contribuinte submetido ao regime de estimati-



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

va poderá, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação, por escrito e fundamentada, contra o valor estimado.

**Parágrafo 4º** - A reclamação prevista no parágrafo anterior, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à fiscalização no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo 5º** - O contribuinte submetido ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais, até o limite de 6 (seis), observado o seguinte:

I - em uma única parcela, para valor do imposto até 100 (cem) UFIME.

II - em prestações mensais e consecutivas, sendo:

a) 2 (duas), para valor do imposto de 100,01 (cem vírgula zero um) UFIME até 200 (duzentos) UFIME.

b) 3 (três), para valor do imposto de 200,01 (duzentos vírgula zero um) UFIME até 400 (quatrocentos) UFIME.

c) 4 (quatro), para valor do imposto de 400,01 (quatrocentos vírgula zero um) UFIME Unidade Fiscal de Mesquita até 600,00 (seiscentos) UFIME.

d) 5 (cinco), para valor do imposto de 600,01 (seiscentos vírgula zero um) UFIME até 800,00 (oitocentos) UFIME;

e) 6 (seis), para valor do imposto acima de 800,00 (oitocentos) UFIME.

**Art. 78** - O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará dispensado do uso de livros e documentos fiscais previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e tabelários de nota fiscal.

*Seção X*

### Da Arrecadação

**Art. 79** - A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquotas, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o faturamento discriminado para cada atividade exercida;

VI - a alíquota do imposto para cada atividade exercida;

VII - o nome do imposto;

VIII - o valor do imposto.

**Parágrafo 3º** - Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

**Art. 80** - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

**Parágrafo único** - Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere o *caput*, serão observados os dispositivos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

**Art. 81** - O imposto será pago da seguinte forma:

I - de uma única vez, no dia 12 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de trabalho pessoal;

II - de uma única vez, no dia 12 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma de sociedade de profissionais;

III - de uma única vez, no dia 12 de março do exercício a que corresponder o imposto, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18, em conformidade com o disposto no parágrafo 22-A do mesmo artigo, da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128;

IV - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, quando se tratar de contribuinte que preste de serviço sob a forma empresa;

V - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se tratar de retenção do imposto;

VI - na data determinada pelo Fisco Municipal, quando se tratar de imposto arbitrado ou fixado por estimativa;

**Parágrafo 7º** - O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá a aplicação dos dispositivos deste artigo.

*Seção XI*

### Das Isenções

**Art. 82** - Ficam isentas do imposto os serviços prestados por promotores de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário.

**Parágrafo único** - A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

*Seção XII*

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 83** - O descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 (cem) UFIME, pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,

b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;

II - multa no valor de 100 (cem) UFIME, pela:

a) falta de livros fiscais,

b) falta de escrituração do imposto devido,

c) falta de registro de serviços prestados nos prazos e forma descritos na legislação,

d) existência de dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais,

e) falta de dados obrigatórios na documentação fiscal,

f) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais,

g) falta de registro de documentos de serviços tomados nos prazos e forma descritos na legislação, por documento,

h) recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação tributária municipal, por documento;

III - multa no valor de 200 (duzentas) UFIME, pela:

a) falta de declaração de dados,

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa no valor de 100 (cem) UFIME pela:

a) não emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por nota fiscal ou documento,

b) não devolução no prazo regulamentar de via ou documento fiscal destinado ao fisco, por nota fiscal ou documento,

c) emissão de Nota Fiscal de Serviço com prazo de validade vencido,

por nota fiscal,

d) emissão de Nota Fiscal de Serviço fora da ordem sequencial de numeração, por bloco quando de emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) notas fiscais quando por emissão por outro sistema,

e) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais,

f) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração,

g) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa,

h) não comunicação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo regulamentar,

i) inobservância do prazo regulamentar de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal Eletrônica, se for o caso, por documento,

j) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de 100 (cem) UFIME, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade no prazo, não cabendo denúncia espontânea;

VI - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIME, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

VII - multa de 200 (duzentas) UFIME pela não declaração de serviços tomados e dos valores retidos ou exigência de emissão, pelo prestador de serviço sediado fora do Município, do documento de Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, nos prazos e forma regulamentar, por mês ou documento.

VIII - multa de 300 (trezentos) UFIME, por:

a) utilizar sistema de processamento de dados, equipamentos registradores ou qualquer outro sistema ou equipamento destinados à emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais, bem como em suas alterações, sem a prévia autorização da Fazenda Municipal,

b) confeccionar, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, por bloco quando destinado à emissão manual ou por conjunto de 100 (cem) documentos quando para emissão por qualquer outro sistema,

c) utilizar em equipamento de processamento de dados programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

**Parágrafo 2º** - Sem prejuízo da atualização monetária e da aplicação de juros e multa moratória, o contribuinte está sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

III - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

*Seção XIII*

### Do Cadastro Mobiliário

**Art. 84** - O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem os serviços previstos no Anexo VI, ainda que a prestação dos serviços não se constitua como atividade preponderante do prestador.

**Parágrafo 1º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza é obrigatória e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

**Parágrafo 2º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços.

**Parágrafo 3º** - Os contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Prestadores de



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

Serviço de Qualquer Natureza.

**Parágrafo 4º** - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, ou em formulário próprio, observando os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

**Parágrafo 5º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, observando os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da alteração;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

**Parágrafo 6º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, observando os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

**Parágrafo 7º** - A inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV - Número da inscrição anterior no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, caso exista;

V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;

VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso;

VIII - Nome ou razão social do contribuinte;

IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

X - Nome fantasia, caso exista;

XI - Endereço completo;

XII - Atividades desenvolvidas, e respectivos códigos, em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;

XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário se for o caso;

XV - Endereço para entrega de avisos.

**Parágrafo 8º** - A Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresente erro, omissão ou falsidade.

**Parágrafo 9º** - Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:

I - quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;

II - quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua

atividade;

III - quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.

**Parágrafo 10** - Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas a realizar o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal.

**Parágrafo 11** - O recadastramento das pessoas mencionadas no caput desse Artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 02 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária ou comparecimento nas instalações da Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo 12** - O prazo para o recadastramento após a resolução será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º.

**Parágrafo 11** - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

### Seção XIV

#### Da Documentação Fiscal

**Art.85** - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeito ao regime de lançamento por homologação, está obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte deverá repassar ao Fisco Municipal as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de não haver faturamento, o contribuinte deverá protocolar junto ao Fisco Municipal declaração neste sentido até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

**Parágrafo 3º** - Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

**Parágrafo 4º** - A escrituração dos documentos e livros fiscais e comerciais, assim como das declarações de movimento tributável será obrigatória e efetuada preferencialmente por meio eletrônico, desde que crie decreto de regulamentação para sistemas operacionais via NET, para tratamento dos mesmos.

**Parágrafo 5º** - Os documentos tratados no parágrafo anterior deverão ser conservados e armazenados pelo contribuinte no prazo prescricional, em conformidade com decreto regulamentar do parágrafo 4º do artigo 85.

**Parágrafo 6º** - Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extravaviados deverão comunicar à administração pública, em conformidade com decreto regulamentar do parágrafo 4º do artigo 85.

**Parágrafo 7º** - A utilização de livros e demais documentos fiscais dependerá de prévia autenticação do Fisco Municipal.

**Art. 86** - Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Parágrafo único** - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fa-

zenda Municipal.

**Art. 87** - O decreto tratado no artigo anterior regulamentará a emissão da Nota Fiscal Avulsa para recolhimento do ISS, destinada à prestação de serviço realizada no Município de Mesquita - RJ, abrangendo somente:

I - a pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Mesquita - RJ, que preste serviço em caráter eventual;

II - a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Fiscal do Município de Mesquita - RJ, cujas atividades previstas no contrato social não sejam tributáveis no âmbito municipal e que eventualmente preste serviço sujeito à tributação pelo ISS;

III - pessoa jurídica em fase de constituição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua inscrição no órgão competente de registro civil das pessoas jurídicas;

IV - pessoa jurídica que não disponha de Nota Fiscal de Serviços em virtude de extravio, furto ou sinistro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação à Fazenda Municipal;

V - pessoa física que eventualmente preste serviço no Município de Mesquita - RJ e que, nos termos da lei civil, seja domiciliada em outro município;

VI - pessoa física, domiciliada em Mesquita - RJ, que preste serviços cujo tomador seja a Prefeitura Municipal de Mesquita - RJ, até o limite anual de 10.000 (dez mil) UFIME.

**Parágrafo 1º** - O decreto tratado no Artigo 86, anterior, dentre outros, disporá sobre os limites monetários para emissão da Nota Fiscal Avulsa, da definição de prestação eventual de serviços e da documentação necessária para comprovação das situações previstas nos incisos II, III, IV e V do parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 2º** - O fornecimento da Nota Fiscal Avulsa está condicionado ao recolhimento do ISS devido, que será calculado por meio da aplicação da respectiva alíquota sobre o preço total do serviço.

**Art. 88** - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Parágrafo 1º** - A empresa que realize impressão de notas fiscais está obrigada a manter livro para registro das impressões realizadas.

**Parágrafo 2º** - As notas fiscais de serviços deverão conter a razão social da empresa que as confeccionou, bem como seu endereço, inscrição municipal, data de impressão, número da autorização expedida pela Fazenda Municipal e a quantidade impressa.

**Art. 89** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Art. 90** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar a declaração anual de dados, conforme disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

### Seção XV

#### Das Disposições Finais

**Art. 91** - O sujeito passivo, contribuinte do imposto, e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

**Parágrafo 1º** - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo apresentará as guias de recolhimento do imposto devidamente quitadas pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

**Parágrafo 2º** - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 92** - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no artigo



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

267, Parágrafo 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

**Art. 93** - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria, autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu infimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

### Capítulo V

#### Das Taxas

##### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 94** - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - Taxas de licença;

II - Taxas de Serviços Urbanos.

**Art. 95** - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando for por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 96** - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

##### Seção II

#### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Art. 97** - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela administração municipal.

**Parágrafo único** - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo de atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o seu meio ambiente;

d) o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;

e) a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;

f) a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 98** - A taxas de licença são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - exercício, na jurisdição do Município, de atividade eventual ou ambulante;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promoção e publicidade.

**Art. 99** - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município de Mesquita - RJ, em estabelecimentos, fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal,

para, de forma permanente, intermitente ou temporária:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - exercer quaisquer atividades enquadradas como eventual ou ambulante;

III - funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;

IV - executar obras particulares;

V - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

VI - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

**Parágrafo 1º** - A licença a que se referem os incisos I e II, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida somente para o exercício em que for concedida.

**Parágrafo 2º** - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

**Parágrafo 3º** - Decreto do Executivo tratará da licença provisória de funcionamento, para atendimento ao disposto na Lei Complementar 123 e suas alterações.

**Art. 100** - Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

##### Seção III

#### Da Não Incidência

**Art. 101** - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município de Mesquita - RJ, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III - publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional, política, sindical, religiosa, de interesse da administração pública e referente a campanhas eleitorais, observada a legislação própria;

*IV - o evento promovido por entidade beneficente, cuja renda seja destinada aos seus objetivos sociais, atendidos os requisitos previstos em lei.*

##### Seção IV

#### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

**Art. 102** - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

**Art. 103** - Para localização e funcionamento de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior a inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

**Parágrafo 1º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será

efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

**Parágrafo 2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

**Parágrafo 3º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

**Parágrafo 4º** - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

**Parágrafo 5º** - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV - Número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;

VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso;

VIII - Nome ou razão social do contribuinte;

IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

X - Nome fantasia, caso exista;

XI - Endereço completo;

XII - Atividades exercidas e respectivos códigos em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;

XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso;

XV - Endereço para entrega de avisos;

XVI - Cópia do contrato de firmado entre o contribuinte e o responsável pela prestação de serviços de contabilidade da pessoa jurídica, ou, na hipótese de contabilidade própria, o nome, o CPF, o número de registro do contrato de trabalho e o número de inscrição no respectivo conselho regional do funcionário responsável;

XVII - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de Mesquita - RJ sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão;

XVIII - Na hipótese do estabelecimento não ser de propriedade do contribuinte pessoa física ou jurídica, cópia do contrato de locação e declaração do locador, atestando estar ciente de que responde solidariamente pelos tributos devidos pelo contribuinte;

XIX - Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações.

**Parágrafo 6º** - A Fazenda Municipal, mediante decreto, poderá adotar documentação simplificada para inscrição ou atualização



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

cadastral de contribuintes de rudimentar organização, desde que localizados nas áreas que o referido decreto definir.

**Parágrafo 7º** - A documentação necessária à inscrição ou a atualização cadastral do Microempreendedor Individual, assim definido na Lei Complementar 123 e suas alterações, será simplificada, conforme dispuser decreto baixado pelo Executivo.

**Parágrafo 8º** - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

**Parágrafo 9º** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.

**Parágrafo 10º** - É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

**Parágrafo 11º** - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

**Art. 104** - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

**Art. 105** - Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local, com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Parágrafo 1º** - Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

**Parágrafo 2º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

**Parágrafo 3º** - Mesmo que instalados num mesmo local, cada estabelecimento deverá possuir sua área física devidamente delimitada e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**Art. 106** - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo VIII desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

**Parágrafo 2º** - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

**Parágrafo 3º** - Para os efeitos da Taxa de Licença para Localiza-

ção e Funcionamento será considerada a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade, sendo que serão utilizadas no cálculo:

a) no caso de indústria, somente as áreas edificadas;

b) para demais casos, as áreas edificadas ou não.

**Art. 107** - A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será feita através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o nome da taxa;

VI - o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

**Parágrafo 4º** - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

**Art. 108** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - órgãos dos poderes federal e estadual;

II - entidades religiosas;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - entidades sindicais dos trabalhadores;

V - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, com inscrições nos conselhos;

VI - Agremiações Carnavalescas.

**Parágrafo único** - Por determinação da Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e pela Lei Complementar 128, o Microempreendedor Individual, assim definido em Lei, não está sujeito ao pagamento da taxa.

**Art. 109** - Considera-se Alvará Provisório a Permissão Provisória para Localização que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do Alvará de Licença Definitiva.

**Parágrafo 1º** - Decreto do Executivo tratará da não obrigatoriedade de satisfação das condições previstas no *caput* e seus incisos, relativamente aos contribuintes abrangidos pelo Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123 e suas alterações.

**Parágrafo 2º** - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

**Parágrafo 3º** - Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar às restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

**Parágrafo 4º** - Todos os Alvarás serão assinados pelo responsável da Divisão de Rendas Mobiliárias em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda.

**Parágrafo 5º** - O prazo de validade do Alvará Provisório será de

90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

**Parágrafo 6º** - A licença para localização e instalação será concedida, exclusivamente pela Divisão de Rendas Mobiliárias, desde que as condições de zoneamento, ambiental, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

**Parágrafo 7º** - Fica instituído o pedido de viabilidade, através do site da Junta Comercial, pelo endereço [www.jucerja.gov.br](http://www.jucerja.gov.br) para tramitação processual e respectiva concessão de licença para instalação e funcionamento de estabelecimento provisória, que será encaminhada ao órgão competente da Administração Municipal, através de formulário eletrônico próprio, para verificação do cumprimento dos requisitos impostos na legislação pertinente.

**Parágrafo 8º** - A viabilidade deverá ser realizada antes de quaisquer atos de constituição concernentes à pessoa jurídica, caso contrário se efetivada após, não será assegurado o deferimento da licença requerida, ultimando-se dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual será fornecida resposta ao requerente.

**Parágrafo 9º** - A Secretaria Municipal de Urbanismo SEMURB e Meio Ambiente - SEMUAM, ou órgão equivalente, apreciará e devolverá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a viabilidade, deferida ou indeferida, baseada nas informações constantes dos cadastros de zoneamento.

**Parágrafo 10º** - Toda a responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades e uso do imóvel será do requerente, ficando o contabilista co-responsável, sendo passíveis não somente de sanções administrativas cabíveis, incluindo multa e cancelamento e revogação do Alvará, como também as sanções criminais prevista na legislação vigente.

**Parágrafo 11º** - Os depósitos fechados, os escritórios e outras dependências autônomas, mantidas para exercício de qualquer atividade, ficam sujeitas ao pagamento da taxa para localização de estabelecimento, bem assim ao atendimento às legislações pertinentes.

**Parágrafo 12º** - Nos casos em que for vedada a concessão de alvará definitivo em razão da localização, do zoneamento urbano, dentre outros aspectos, ficará igualmente vedada a concessão do alvará provisório.

**Parágrafo 13º** - Considera-se Alvará de Licença Definitiva de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, segurança, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, tributária e de posturas municipais, de acordo com a sua atividade.

**Parágrafo 14º** - O Alvará de Licença Definitiva para empresas que estão instaladas em edificações acima 400 m<sup>2</sup> e que exerçam atividades de gás liquefeito, combustíveis, armas e munições, casa de shows, boates, hospitais, clubes sociais e esportivos só serão concedidos após a comprovação da legalização da edificação na Secretaria Municipal de Urbanismo e após o devido licenciamento no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo 15º** - O Alvará de Licença Definitiva para empresas não as eximem da responsabilidade de atender às obrigações dos órgãos Estaduais e Federais.

**Parágrafo 16º** - Os pedidos de Alvará de Licença Definitiva para as empresas de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços e microempresas, serão instruídos, sem prejuízo de outros a serem estipulados pela legislação tributária, dos seguintes elementos:

I - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária;

II - contrato Social, Estatutos ou Registro de Firma Individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou ainda, no órgão de classe disciplinar do respectivo exercício da profissão, conforme o caso;

III - contrato de locação ou título de propriedade do imóvel em que está localizado, ou equivalente;



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

IV - prova de inscrição nos órgãos do Fisco Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso;

V - Certificado de Vistoria da Defesa Civil Municipal;

VI - comprovantes de pagamento do IPTU do prédio onde será instalado, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios;

VII - Certificado de Inspeção Sanitária, conforme o caso;

VIII - Espelho do Alvará Provisório;

VIII - Licença Ambiental ou Declaração da Secretária de Meio Ambiente, conforme o caso.

**Parágrafo 17º** - A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 110** - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 200 (duzentas) UFIME, pela:

a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,

b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;

II - multa de 400-(quatrocentos) UFIME, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

III - multa de 100-(cem) UFIME, por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.

IV - multa de 200-(duzentos) UFIME, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

V - multa no valor de 350-(trezentos e cinqüenta) UFIME:

a) por embarçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;

b) por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas

### Seção V

#### Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

**Art. 111** - O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, os quais foram objetos de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

**Art. 112** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município.

**Parágrafo 1º** - Para o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será observado o seguinte:

I - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade;

II - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade, sem prejuízo do disposto no artigo 110 desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como alterações cadastrais:

I - alterações contratuais e estatutárias;

II - alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;

III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

**Parágrafo 3º** - A mudança de endereço ou de domicílio fiscal im-

plica em novo licenciamento, conforme determinações desta Lei.

**Art. 113** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada em cada exercício para pagamento até o dia 12 de março e arrecadada através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o nome da taxa;

VI - o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

**Parágrafo 4º** - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, especialmente quanto à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

**Art. 114** - A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui a incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

**Parágrafo 1º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

**Parágrafo 2º** - O alvará de fiscalização do funcionamento para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso, desde que mantidos todos os requisitos que determinaram o licenciamento inicial.

**Parágrafo 3º** - É obrigatória a afixação do alvará de fiscalização do funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

**Parágrafo 4º** - Do alvará de fiscalização do funcionamento deverão constar às restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

**Parágrafo 5º** - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas no artigo 110 desta Lei:

**Art. 115** - A Fazenda Municipal poderá, de ofício, bloquear ou cancelar a licença de funcionamento de estabelecimento, observado o disposto neste artigo.

**Parágrafo 1º** - O bloqueio da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento se encontrar com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 12 (doze) meses, desde que essa condição conste de relatório da Fiscalização, que deverá estar acompanhado das provas que se façam necessárias.

**Parágrafo 2º** - Com base nos dados constantes do relatório tratado no parágrafo anterior, a Fazenda Municipal, por meio de edital, convocará os contribuintes a comparecer nas suas dependências para prestar declarações acerca de suas atividades.

**Parágrafo 3º** - O não atendimento à convocação tratada no parágrafo anterior determinará o bloqueio da licença do contribuinte, que será notificado dessa situação por meio de edital.

**Parágrafo 4º** - O bloqueio da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos até a data de sua efetivação e nem dos tributos devidos desde a data da suspensão, até a data de reinício da atividade licenciada ou da efetivação de sua baixa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo 5º** - O reinício da atividade deverá ser requerido pelo contribuinte à Fazenda Municipal, que somente suspenderá o bloqueio depois de efetuado o pagamento de todos os valores relativos a tributos, tarifas e eventuais penalidades.

**Parágrafo 6º** - O cancelamento da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento permanecer com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 90 (noventa) dias contados da data da notificação de suspensão da atividade, em conformidade com o disposto nos Parágrafo 1º, 2º e 3º deste artigo.

**Parágrafo 7º** - O contribuinte será notificado pessoalmente, ou por meio de edital, acerca da condição de cancelamento de sua licença.

**Parágrafo 8º** - O cancelamento da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos a partir da data da suspensão da licença até a data de sua efetivação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo 9º** - Efetuado o cancelamento, os valores relativos aos créditos, tributários ou não, e às penalidades, caso existam, serão inscritos em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.

### Seção VI

#### Da Taxa de Licença para Atividade Eventual, Rudimentar ou Ambulante

**Art. 116** - O fato gerador da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a atividade eventual, rudimentar e a atuação de ambulantes no território do Município.

**Parágrafo 1º** - Excetua da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 101 desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aquela exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

II - Atividade ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

**Art. 117** - Como contribuinte da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

**Art. 118** - Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo 1º** - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade eventual ou ambulante no território do Município.

**Parágrafo 2º** - Quando se tratar de pessoa jurídica que explore o comércio ambulante, essa deverá requerer individualmente a inscrição de seus vendedores no Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo 3º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do exercício da atividade.

**Parágrafo 4º** - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica, se for o caso;



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do ambulante;

III – Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

V – número da Inscrição Estadual, caso exista;

VI – nome ou razão social do contribuinte;

VII – endereço completo do ambulante, se for o caso;

VIII – nome fantasia, caso exista;

IX – local onde a atividade será exercida;

X – período no qual a atividade será exercida;

XI – horário no qual a atividade será exercida;

XII – atividade a ser desenvolvida;

XIII – área utilizada para o exercício das atividades;

XIV – equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

**Parágrafo 5º** - A inscrição ou atualização cadastral tratada no parágrafo anterior deverá ainda conter a previsão do número máximo de pessoas por dia de evento, nas seguintes hipóteses:

I – Espetáculos teatrais;

II – Exibições cinematográficas;

III – Espetáculos circenses;

IV – Programas de auditório;

V – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

VI – Boates, taxi-dancing e congêneres;

VII – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

VIII – Feiras, exposições, congressos e congêneres;

IX – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

X – Corridas e competições de animais;

XI – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

XII – Execução de música;

XIII – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

XIV – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

XV – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

XVI – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

XVII – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**Art. 119** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual, Rudimentar ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

**Parágrafo 1º** - Os contribuintes da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício da atividade eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

**Parágrafo 2º** - Do alvará de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante deverão constar às restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo 3º** - O pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 120** - A Taxa de Licença para Atividade Eventual, Rudimentar ou Ambulante será lançada em conformidade com o Anexo IX desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 2º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária e conterá:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

VII – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

VIII – a indicação dos locais de pagamento;

IX – a data de vencimento.

**Art. 121** - O alvará de licença para atividade eventual ou ambulante somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

**Art. 122** - Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante:

I – o vendedor ambulante de jornais e revistas;

II – o engraxate;

III – o vendedor ambulante de artesanato doméstico e arte popular, desde que de fabricação própria sem auxílio de empregados;

IV – a atividade ambulante exercida por deficientes físicos permanentemente incapazes;

V – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

VI – o espetáculo circense;

VII – o parque de diversão com entrada gratuita.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante.

### Seção VII

#### **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

**Art. 123** - O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

**Art. 124** - Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.

**Parágrafo 1º** - A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

**Parágrafo 3º** - O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II – Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III – Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal;

V – nome ou razão social do contribuinte;

VI – nome fantasia, caso exista;

VII – endereço completo;

VIII – atividades exercidas;

IX – área utilizada para o exercício das atividades;

X – período no qual as atividades serão exercidas em horário especial;

XI – horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

**Art. 125** - Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.

**Parágrafo único** - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.

**Art. 126** - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo alvará, de acordo com o Anexo X desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social do contribuinte;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a indicação dos locais de pagamento;

III – a data de vencimento.

**Art. 127** - O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o exercício da atividade em horário especial, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

**Art. 128** - Está isento do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial:

I - a farmácia que trabalha sob regime de escala de plantões;

II – o evento de responsabilidade das associações religiosas, das associações de classe, dos clubes esportivos, dos asilos, dos orfanatos e das escolas primárias sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

III – o espetáculo circense;

IV – o parque de diversão com entrada gratuita;

V - o Microempreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123 e suas alterações.

**Parágrafo único** - A isenção prevista neste artigo não desobriga o contribuinte de requerer a licença para funcionamento em horário especial.

**Art. 129** - Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

### Seção VIII

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

**Art. 130** - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que con-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

cerne construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

**Parágrafo Único**— Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa:

I - a construção de muros e gradis, muros de arrimo ou de contenção, quando no alinhamento predial;

II - a colocação de portões;

III - a limpeza, a pintura e a aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;

IV - a construção provisória destinada à guarda de materiais, máquinas e equipamentos, quando no local da obra devidamente licenciada;

II - a hipótese prevista no inciso I do artigo 101 desta Lei.

**Art. 131** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

**Parágrafo 1º** - A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

**Parágrafo 3º** - O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V - área do terreno e suas dimensões;

VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII - uso a que se destina o imóvel;

VIII - tipo de edificação, caso exista;

IX - tipo de obra;

X - duração da obra;

XI - endereço para entrega de avisos;

XII - na hipótese de contribuinte, pessoa jurídica estabelecida no Município de Mesquita - RJ, sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

**Parágrafo 4º** - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo 5º** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

**Parágrafo 6º** - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

**Art. 132** - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto no Anexo XI desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II - o domicílio tributário;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o nome da taxa;

VI - o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II - a indicação dos locais de pagamento;

III - a data de vencimento

IV - o período de validade da licença.

**Art. 133** - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

**Parágrafo único** - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de obras.

### Seção IX

#### Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos.

**Art. 134** - O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares.

**Parágrafo único** - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

**Art. 135** - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

**Parágrafo 1º** - A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

**Parágrafo 3º** - O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas na lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V - área do terreno e suas dimensões;

VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII - tipo de parcelamento ou remembramento;

VIII - endereço para entrega de avisos;

IX - na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Mesquita sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

**Parágrafo 4º** - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo 5º** - A licença terá período de validade fixado de acordo

com a natureza, extensão e complexidade do projeto do arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

**Parágrafo 6º** - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

**Parágrafo 7º** - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

**Parágrafo 8º** - O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

**Parágrafo 9º** - Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

**Art. 136** - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos será lançada em conformidade com o disposto no Anexo XII desta Lei e arrecadada através de guia específica para esse fim.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II - o domicílio tributário;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o nome da taxa;

VI - o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II - a indicação dos locais de pagamento;

III - a data de vencimento

IV - o período de validade da licença.

### Seção X

#### Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

**Art. 137** - O fato gerador da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

**Parágrafo 2º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

**Parágrafo 3º** - Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa as hipóteses previstas no inciso III do artigo 291 desta Lei.

**Art. 138** - Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo 1º** - A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no





## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

território do Município.

**Parágrafo 2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

**Parágrafo 4º** - A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);
- II – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;
- III – endereço completo do requerente;
- IV – local, período e horário onde a atividade será exercida;
- V – atividade a ser desenvolvida;
- VI – área utilizada para o exercício das atividades;
- VII – equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.

**Parágrafo 5º** - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

**Parágrafo 6º** - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

**Parágrafo 7º** - Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

**Parágrafo 8º** - Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo 9º** - O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.

**Parágrafo 10º** - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 139** - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XIII desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II – o domicílio tributário;
- III – o nome ou razão social do contribuinte;
- IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
- V – o nome da taxa;
- VI – o valor da taxa.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento;
- III – a data de vencimento
- IV – o período de validade da licença.

**Art. 140** - O alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela

fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

### Seção XI

#### Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 141** - O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade decorre do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

**Parágrafo único** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

**Art. 142** - Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:

- I - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independente de suas naturezas e finalidades;
- II - Quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados;
- III - Os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- IV - Os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- V - A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
- VI - A divulgação por meio sonoro;
- VII - A ação de propagandistas, mesmo que mudos;
- VIII - A veiculação por meio de projeção cinematográfica ou congêneres, fora da sala destinada à exibição e visível do logradouro público.

**Parágrafo único** - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 143** - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Parágrafo único** - Será contribuinte da taxa:

- I – o requerente da licença para veiculação da publicidade;
- II – no caso de publicidade não licenciada, conforme o caso:
  - a) o proprietário do imóvel, quando não se tratar de estabelecimento inscrito no cadastro de atividades econômicas tratado no artigo 393 desta Lei,
  - b) o proprietário do veículo utilizado para divulgação publicitária,
  - c) o proprietário do estabelecimento onde se veicule publicidade.

**Art. 144** - Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade quando se tratar:

- I – da hipótese previstas no inciso III do artigo 101 desta Lei;
- II – de tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III – de dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - de decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;
- V - simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;
- VI - de programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;
- VII - de distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;
- VIII - de exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos

regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais;

IX - de anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;

X - de publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corram por conta do anunciante;

XI - de anúncio em veículo comercial, contendo a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.

XII - de veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres.

**Art. 145** - Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo 1º** - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.

**Parágrafo 2º** - A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo das disposições da lei municipal concernente à matéria, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);
- II – número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista;
- III – endereço completo do requerente;
- IV – local, período e horário onde a publicidade será veiculada;
- V – tipo de publicidade;
- VI – dimensão do material publicitário se for o caso;
- VII – quantidade de material publicitário se for o caso;
- VIII – na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Mesquita – RJ sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

**Art. 146** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

**Art. 147** - A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente à outorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XIV desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 2º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II – o domicílio tributário;
- III – o nome ou razão social do contribuinte;
- IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
- V – o nome da taxa;
- VI – o valor da taxa;
- VII – o tipo de publicidade e o local licenciado.

**Parágrafo 3º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento;
- III – a data de vencimento
- IV – o período de validade da licença.

**Parágrafo 4º** - A licença será concedida para cada publicidade autorizada a ser veiculada pelo órgão que trata das posturas municipais, entendendo-se para os efeitos desta Lei que quaisquer alterações na forma, na dimensão, no conteúdo ou local de veiculação implicam em novo licenciamento e pagamento de nova taxa.

**Art. 148** - O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;

V – em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Publicidade.

### Seção XII

#### Da Taxa de Vigilância Sanitária

**Art. 149** – A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

**Art. 150** – Contribuinte da taxa de Fiscalização sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça atividade prevista no Anexo XX.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo do disposto na legislação sanitária municipal, será obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal.

**Art. 151** – A Taxa de Fiscalização sanitária será calculada de conformidade com o disposto no Anexo XX e será devida:

I - no ato do requerimento de abertura do estabelecimento;

II - anualmente, na forma e prazos previsto em regulamento.

**Parágrafo 1º** - A comprovação de regularidade perante a vigilância sanitária municipal se dará por meio de Alvará Sanitário, expedido pela autoridade competente.

**Parágrafo 2º** - A expedição do alvará tratado no parágrafo anterior está condicionada ao pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo 3º** - O Alvará Sanitário terá validade até 12 de dezembro de cada exercício.

**Parágrafo 4º** - A concessão do Alvará Sanitário será condição para obtenção da licença de funcionamento dos estabelecimentos tratados no Anexo XX.

### Seção XIII

Da Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo, Solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP

#### Subseção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 152** – A Taxa de Fiscalização de Utilização, de Passagem e de Permanência, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas

municipais de posturas.

**Art. 153** – O fato gerador da TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e da permanência no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

II – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, da implantação e de permanência do subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

**Art. 154** – A TFUP não incide sobre a utilização, a passagem e a permanência no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

#### Subseção II

##### Da Base de Cálculo

**Art. 155** – A base de cálculo da TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica em função do número anual de verificações fiscais.

**Parágrafo único** – Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

**Art. 156** – A TFUP será calculada conforme anexo XXI.

#### Subseção III

##### Do Sujeito Passivo

**Art. 157** – O sujeito passivo da TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

#### Subseção IV

##### Da Solidariedade Tributária

**Art. 158** – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da

taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

**I – responsáveis pela colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a implementação e a permanência de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;**

**II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.**

#### Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 159** – A TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela a ser publicada em Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

**Art. 160** – A TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Art. 161** – O lançamento da TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

**Art. 162** – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a TFUP.

**Art. 163** - Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso dos bens públicos municipais indicados no Art. 146, “caput”, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

### Seção XIV

#### Da Taxa de Fiscalização de Transporte – TFT

**Art. 164** - A Taxa de Fiscalização de Transporte – TFT, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, em matéria de autorização, permissão, concessão e fiscalização de transporte coletivo.

**Art. 165** - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo dentro do território do Município.

**Art. 166** - A taxa prevista nesta Seção, será cobrada de acordo com o anexo XXII.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por transporte público o transporte de passageiros efetuado em ônibus ou microônibus em linhas urbanas concedidas, permitidas ou autorizadas pelo Poder Público.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por transporte privado aquele que transporta empregados, funcionários, estudantes, turistas em passeios e excursões, em linhas regulares ou não, que não necessitem de concessão, permissão ou autorização do Poder Público.

**Parágrafo 3º** - O pagamento de taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custo operacional, bem como, o seu repasse para tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte público.

**Art. 167** - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia licença, autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, apli-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

cáveis concomitantemente:

I - apreensão de veículos;

II - multas de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

**Parágrafo 1º** - Sujeita-se à multa específica de 2000 (duas mil) UFIME por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicável a autoridade administrativa, independentemente às penas relativas a falta de pagamento da taxa.

**Parágrafo 2º** - O descumprimento da obrigação principal, apurado mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte, ao pagamento da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente, dos acréscimos moratórios cabíveis.

**Parágrafo 3º** - As multas por descobrimento de obrigações acessórias serão fixados entre 100 (Cem) a 1.000 (mil) UFIME, de acordo com a gravidade da infração em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 168** - O Poder Executivo aplicará, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da TFF na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.

**Art. 169** - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea será emitida nota de lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

**Parágrafo 2º** - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de auto de infração e calculado de acordo com as normas deste código.

**Art. 170** - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta seção.

### Capítulo VI

#### Das Taxas de Serviços Urbanos

##### Seção I

#### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Art. 171** - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta de lixo e à conservação de vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas que se enquadrem no disposto no artigo anterior.

**Art. 172** - São contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos geradores das taxas, isolada ou cumulativamente.

**Parágrafo único** - Respondem solidariamente pelo pagamento das Taxas de Serviços Urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

##### Seção II

#### Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 173** - As Taxas de Serviços Urbanos poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Parágrafo 1º** - Prevalecendo o disposto no *caput*, os lançamentos das taxas observarão os mesmos descontos e parcelamentos aplicá-

veis ao IPTU.

**Parágrafo 2º** - Não prevalecendo o disposto *caput*, o lançamento das taxas:

I - será anual, para pagamento em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

II - poderá ser efetuado diretamente pela Fazenda Municipal, ou por meio de terceiros, mediante convênio firmado para tal fim;

III - terá vencimento das parcelas somente em dia de expediente bancário;

IV - gerará direito ao desconto para pagamento antecipado somente na hipótese de pagamento da cota única, até seu vencimento.

**Parágrafo 3º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 4º** - Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - o fator de cálculo;

II - a quantidade na determinação da base de cálculo;

III - a base de cálculo para o cálculo da taxa;

IV - o nome da taxa;

V - o valor da taxa;

VI - o nome ou razão social do contribuinte.

**Parágrafo 5º** - Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

#### Seção III

#### Da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo - TSCL

**Art.174** - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo - TSCL é devida pela prestação dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos ordinários, assim caracterizados no art. 178 da presente Lei, colocados à disposição nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Municipal.

**Parágrafo 1º** - A remoção de entulhos de obras, animais mortos, bens móveis inservíveis e outros resíduos não considerados ordinários, será sujeita a normatização específica e à tabela de cobrança de preços públicos, elaborados pelo órgão executor.

**Parágrafo 2º** - A prestação dos serviços em horários, dias e frequências diferentes dos estabelecidos pelo Poder Municipal, estará sujeita a normatização e à tabela de cobrança de preços públicos, elaboradas pelo órgão executor.

**Art.175** - A TSCL poderá ser residencial quando beneficiar a imóveis destinados a moradia, e não residencial, quando o imóvel beneficiado se destinar a fins comerciais, industriais e a prestação de qualquer tipo de serviço.

**Art.176** - O contribuinte da taxa de que trata esta seção é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou solicitante dos serviços prestados quando for o caso.

**Parágrafo único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a vias ou logradouros públicos.

**Art.177** - A forma de lançamento e arrecadação da TSCL, em imóveis residenciais, comerciais e industriais, será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, conforme Ato Normativo por ele baixado, anualmente.

**Parágrafo único** - O contribuinte beneficiado por imunidade, ou isenção do imposto sobre propriedade territorial e predial urbana não estará isento do pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art.178** - Serão considerados resíduos sólidos ordinários, para

efeito desta Lei:

**I - de origem residencial: definidos como aqueles produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam, com peso específico menor de 500 kg/m<sup>3</sup> (quinhentos quilogramas por metro cúbico), acondicionados em recipientes com volume de até 100 (cem) litros e altura de até 70 (setenta) centímetros, colocados no alinhamento das construções, e em condições de serem recolhidos pela coleta normal, e que não sejam considerados perigosos de acordo com a NBR 1004;**

**II - de origem não residencial:**

a) comercial: resíduos originados dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, clubes, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, com as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, até o limite de 100 (cem) litros por dia. Os contribuintes que produzirem quantidade superior a 100 (cem) litros por dia serão considerados grandes geradores, e sujeitos a normatização específica elaborada pelo órgão executor;

b) industrial: resíduos originados das atividades industriais, com as mesmas características e limitações dos resíduos sólidos residenciais e comerciais. O lixo industrial perigoso continua submetido à Legislação Estadual;

c) hospitalar:

1 - o lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado atendendo a dispostos na Especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem, como às Leis existentes e Atos Normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana ou por outro órgão Municipal competente;

2 - as embalagens deverão ser utilizadas abaixo da sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo;

3 - as embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes com tampas, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir o contato com insetos, roedores e outros vetores;

4 - as clínicas veterinárias, antes de acondicionarem animais mortos e colocá-los em condição de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer ao estabelecimento em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim, pelo Órgão Municipal competente.

**Parágrafo 1º** - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível e de fácil acesso, recipientes próprios de lixo para utilização dos clientes.

**Parágrafo 2º** - Nas obras de construções e especialmente nas edificações o lixo deverá ser recolhido por duto de queda até depósitos apropriados ou até equipamentos de compactação.

**Art.179** - Considera-se resíduos sólidos hospitalares, aqueles contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casa de saúde, pronto socorro, ambulatórios, sanatórios, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultório dentários e médicos, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

I - materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e anatomia patológica assim considerados, sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

II - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas descartáveis e similares;

III - todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive res-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

tos alimentares, lavagem e produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

IV - todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos, que tenham entrado em contato com material biológico.

**Parágrafo 1º** - O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver a presença de material biológico.

**Parágrafo 2º** - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral, não são considerados lixo hospitalar.

**Art.180** - Os estabelecimentos hospitalares, centros médicos, ambulatórios, casa de saúde, maternidade e similares instalarão equipamentos próprios de incineração do lixo assim considerado na forma do artigo anterior e suas alíneas.

**Parágrafo único** - A incineração a que se refere o "caput" deste artigo será normatizada pelo Poder Executivo.

**Art.181** - Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão municipal competente.

**Art.182** - A TSCL será cobrada de acordo com a tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal para vigência no ano posterior.

**Art.183** - Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - pelo não cadastramento: multa de 50 (cinquenta) UFIME vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração;

**II - pelo não adoção das formas de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final (quando for o caso) especificados pela legislação para resíduos, patogênicos ou perigosos: multa de 50 (cinquenta), UFIME vigente no ato da lavratura, duplicada a cada reincidência, progressivamente;**

III - pelo não cumprimento do Auto de Infração: multa de 2 (duas) UFIME, vigente quando da lavratura do auto de infração e duplicada a cada reincidência, progressivamente;

IV - pelo não cumprimento ao estatuído no Art. 188 e Parágrafo único: multa de 20 (vinte) UFIME, vigente no ato da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo 1º** - O não pagamento da taxa em atraso prevista nesta seção nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, e de juros de mora à razão de 0,0166% (zero vírgula zero cento e sessenta e seis por cento), por dia em atraso.

**Parágrafo 2º** - O não recolhimento pelas empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços da TSCL nos prazos fixados pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIME.

**Parágrafo 3º** - Além das sanções previstas nesta Lei, os contribuintes estão sujeitos àquelas contidas no Regulamento de Limpeza Urbana, Art. 13 da Lei n.º 1.671, de 17 de janeiro de 1990, do município de origem, ou o que lhe venha a suceder.

**Parágrafo 4º** - O órgão responsável pela aplicação das sanções ora previstas, bem como pelo julgamento dos recursos impetrados contra as mesmas, poderá ser a Empresa Municipal de Limpeza Urbana, além daqueles designados através da presente Lei.

**Art.184 - A Taxa de Coleta de Lixo é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo XV desta Lei, prevalecendo o disposto no artigo 173 desta Lei.**

### Seção IV

#### Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

**Art.185** - A hipótese de incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é a prestação dos serviços de manutenção dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados dentro da zona urbana do município.

**Parágrafo 1º** - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos da Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização do imóvel é classificada como segue:

I - residencial;

II - comercial;

III - serviços;

IV - industrial agropecuária;

V - hospitalar;

VI - escolar;

VII - hotelaria;

VIII - religioso;

IX - serviço público;

X - industrial.

**Parágrafo 3º** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, calculado anualmente, em função da extensão da testada do imóvel servida por pavimentação e da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

**Parágrafo 4º** - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos incidirá sobre cada unidade autônoma constante do cadastro imobiliário.

**Parágrafo 5º** - Para os efeitos da determinação da testada a ser utilizada para o cálculo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na hipótese de existirem no lote ou terreno mais de uma unidade edificada, adotar-se-á a testada ideal, calculada pela seguinte fórmula:

$$TI = \frac{ACU * TTS}{ATC}$$

Onde:

TI = Testada Ideal

ACU = Área Construída da Unidade

TTS = Testada Total Servida

ATC = Área Total Construída no Terreno

**Art.186** - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo XVI desta Lei prevalecendo o disposto no artigo 173 desta Lei.

### CAPÍTULO VII

#### Das Taxas de Serviços Públicos

##### Seção I

##### Do Fato Gerador

**Art.187** - As Taxa de Serviços Públicos têm como fato gerador a cobertura dos custos administrativos e operacionais decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos municipais constantes do Anexo XIX.

**Parágrafo 1º** - A Taxa de Serviços Públicos incidirá sobre cada ato praticado, serviço prestado, guia de recolhimento expedida ou documento fornecido.

**Parágrafo 2º** - Não se praticará o ato, não se fornecerá documento e não se prestará o serviço sem a comprovação do pagamento da Taxa de Serviços Públicos.

##### Seção II

##### Da Incidência

**Art.188** - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é configurada no ato do requerimento de prestação dos serviços constantes do Anexo XIX.

**Parágrafo único** - Quando a Taxa de Serviços Públicos estiver relacionada à expedição de guia de recolhimento, a hipótese de incidência se dará no ato de sua expedição.

##### Seção III

##### Do Contribuinte

**Art.189** - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o:

I - requerente, quando se tratar de serviço prestado a requerimento;

II - contribuinte inscrito no cadastro imobiliário, quando a taxa estiver vinculada ao respectivo imóvel;

III - contribuinte inscrito no cadastro mobiliário, quando a taxa estiver vinculada à atividade da pessoa física ou jurídica;

IV - contribuinte adquirente de imóvel, no caso da taxa estar vinculada à sua respectiva transmissão.

##### Seção IV

##### Do Lançamento e da Arrecadação

**Art.190** - A Taxa de Serviços Públicos será lançada das seguintes formas:

I - juntamente com a guia de recolhimento de tributos;

II - no ato do acolhimento do requerimento.

**Parágrafo 1º** - Sobre a Taxa de Serviços Públicos não incidirão descontos.

**Parágrafo 2º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 3º** - Além dos dados de identificação do contribuinte, da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - o fator de cálculo;

II - a quantidade na determinação da base de cálculo;

III - o nome da taxa;

IV - o valor da taxa;

V - a inscrição no cadastro imobiliário ou imobiliário, se for o caso;

VI - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

VII - a data de vencimento.

**Parágrafo 4º** - O valor da Taxa de Serviços Públicos se encontra previsto e discriminado no Anexo XIX.

##### Capítulo VIII

##### Da Contribuição de Melhoria

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Art.191** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

**Parágrafo único** - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art.192** - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

**Parágrafo único** - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

**Art.193** - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**Parágrafo 1º** - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**Parágrafo 2º** - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art.194** - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes a qualquer título, ou sucessores a qualquer título.

##### Seção II

##### Do Cálculo e do Lançamento

**Art.195** - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará edital



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

contendo:

I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;

III - Forma e prazos de pagamento.

**Art.196** - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

**Art.197** - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas beneficiadas.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

**Art.198** - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo 195, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art.199** - A Fazenda Municipal deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local do pagamento.

**Parágrafo único** - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito à Fazenda Municipal contra erros na identificação do imóvel, no valor da Contribuição de Melhoria ou no número de prestações.

**Art.200** - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

### Seção III

#### Do Pagamento

**Art.201** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores vinculados aos índices de atualização, nos termos do Art. 388.

**Parágrafo 1º** - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor que 50(cinquenta) UFIME ou, quando superior, em prestações mensais nunca inferiores 25(vinte e cinco)UFIME e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo o número de prestações exceder a 12 (doze).

**Parágrafo 2º** - A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

**Parágrafo 3º** - Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação constarão:

I - o fator de cálculo;

II - a quantidade na determinação da base de cálculo;

III - a base de cálculo para o cálculo da contribuição;

IV - o nome da contribuição;

V - o valor da contribuição;

VI - o nome ou razão social do contribuinte.

**Parágrafo 4º** - Da guia de arrecadação constarão:

I - a data de vencimento;

II - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

III - informações sobre as opções e datas para pagamento integral

ou parcelado;

IV - a indicação dos locais de pagamento;

V - na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

VI - na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista,

b) a forma de aplicação de juros, caso existam,

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista.

**Art.202** - O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

#### Seção IV

#### Das Disposições Especiais

**Art.203** - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**Art.204** - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

#### Capítulo IX

#### Da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

**Art.205** - O fundamento da CCIP é custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

**Art.206** - A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.

**Art.207** - O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no artigo 205.

#### Seção II

#### Da Base de Cálculo

**Art.208** - A CCIP tem como base de cálculo o valor da Tarifa de Iluminação Pública do subgrupo B4b - TIP, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou pelo órgão que vier a substituí-la.

**Parágrafo 1º** - No caso de imóveis conectados à rede de distribuição de energia elétrica, o consumo mensal do total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária, em conformidade com o Anexo XVIII desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos da determinação da base de cálculo da CCIP em relação aos imóveis enquadrados no parágrafo anterior, a determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou do órgão que vier a substituí-la.

**Parágrafo 3º** - No caso de terreno, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 5º, a CCIP será cobrada à razão de 1% (um por cento) do valor da Tarifa de Iluminação Pública por metro linear de testada.

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos do cálculo da CCIP, em relação aos imóveis enquadrados no parágrafo anterior:

I - serão consideradas todas as testadas servidas por iluminação pública;

II - o valor do tributo não será superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Tarifa de Iluminação Pública do subgrupo B4b vigente à época do lançamento.

#### Seção III

#### Do Lançamento e da arrecadação

**Art.209** - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em decreto.

**Parágrafo 1º** - Em se tratando de imóveis enquadrados no disposto no artigo 208, Parágrafo 1º, a cobrança será mensal, diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.

**Parágrafo 2º** - Em se tratando de imóveis enquadrados no disposto no artigo, Parágrafo 3º, a cobrança poderá ser efetuada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Parágrafo 3º** - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

**Parágrafo 4º** - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de atualização monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para o IPTU.

**Parágrafo 5º** - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

#### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

**Art.210** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar convênio ou contrato com a Companhia Energética Do Rio de Janeiro, para as devidas adequações dos dispositivos deste capítulo.

**Parágrafo único** - O convênio ou contrato previsto no caput deverá obrigatoriamente prever repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**Art.211 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.**

**Parágrafo único - Todos os recursos arrecadados com a CCIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública.**

Título II

Das Normas Gerais

Capítulo I

#### Da Legislação Tributária

**Art.212** - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas e eles pertinentes.

**Art.213** - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Parágrafo 1º** - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

**Parágrafo 2º** - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art.214** - A Legislação Tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes e nas Leis Complementares e subseqüentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966);

III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

III - as disposições desta Lei e das Leis a ele subseqüentes.

**Parágrafo único** - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - acrescentar ou ampliar disposições legais;

IV - suprimir ou limitar disposições legais;

V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

**Art.215** - A Legislação Tributária entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

**Parágrafo único** - Desde que respeitado o disposto no *caput* do presente artigo, entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou majore tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art.216** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade

**Parágrafo 1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**Parágrafo 2º** - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

### Capítulo II

#### **Da Administração Tributária**

**Art.217** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

**Art.218** - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

**Art.219** - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único** - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária, representado por procuração.

**Art.220** - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

**Parágrafo 1º** - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

**Parágrafo 2º** - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

**Parágrafo 3º** - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de

conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

### **Capítulo III**

#### **Da Obrigação Tributária**

##### **Seção I**

#### Das Modalidades

**Art.221** - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

**Parágrafo 1º** - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Parágrafo 2º** - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

**Parágrafo 3º** - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**Art.222** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

**Parágrafo 2º** - Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art.223** - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Parágrafo único** - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

#### **Seção II**

##### **Do Fato Gerador**

**Art.224** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art.225** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo único** - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

#### **Seção III**

##### **Dos Sujeitos da Obrigação Tributária**

**Art.226** - O Município de Mesquita - RJ, Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.

**Parágrafo 1º** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

**Parágrafo 2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art.227** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art.228** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.

**Parágrafo único** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção IV

##### Da Capacidade Tributária Passiva

**Art.229** - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **Seção V**

##### **Da Solidariedade**

**Art. 230** - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art.231** - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### **Seção VI**

##### **Do Domicílio Tributário**

**Art.232** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Parágrafo 1º** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

negócio;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**Parágrafo 2º** - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

**Parágrafo 3º** - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art.233** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

**Art.234** - Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art.235** - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e às contribuições de Melhoria e de Custeio da Iluminação Pública sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art.236** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

**Art.237** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art.238** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Parágrafo 1º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**Parágrafo 2º** - Não se aplica o disposto no Parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**Parágrafo 3º** - Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Seção VIII**

**Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art.239** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art.240** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV

Do Crédito Tributário

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art.241** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art.242** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art.243** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Parágrafo único** - Aplicam-se a esta Lei as preferências do crédito tributário previstas na Lei n.º 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento e da Fiscalização

**Art.244** - Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedi-

mento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art.245** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

**Art.246** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art.247** - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**Parágrafo 1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

**Parágrafo 2º** - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art.248** - Será objeto de lançamento:

I - de ofício ou direto:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos), a qualquer título, por ato oneroso;

c) as taxas de serviços urbanos;

d) as taxas de licença;

e) a contribuição de melhoria;

f) a contribuição para o custeio da iluminação pública.

II - por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

**Art.249** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Parágrafo 1º** - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de retificação da declaração por iniciati-



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

va do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**Parágrafo 3º** - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art.250** - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo- quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art.251** - Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

**Parágrafo 1º** - O Termo de Início de Ação Fiscal será o instrumento necessário para que a Fazenda Municipal cumpra o disposto neste artigo.

**Parágrafo 2º** - A utilização do Termo de Início de Ação Fiscal será definida em decreto.

**Parágrafo 3º** - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá, a critério da Fazenda Municipal, o prazo que o sujeito passivo disporá para cumprir as exigências nele dispostas, observando-se que:

a) na hipótese do inciso I deste artigo, o prazo para exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias não será inferior a 3 (três) dias úteis e nem superior a 10 (dez) dias úteis, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal,

esse prazo ser prorrogado em no máximo 20 (vinte) dias úteis;

b) na hipótese do inciso II deste artigo, a inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible deverá ser permitida imediatamente após a apresentação do Termo de Início de Ação Fiscal;

c) na hipótese do inciso III deste artigo, o prazo para apresentação das informações ou comunicações não será inferior a 3 (três) dias úteis e nem superior a 15 (quinze) dias úteis, podendo, a requerimento do sujeito passivo e a critério da Fazenda Municipal, esse prazo ser prorrogado em no máximo 10 (dez) dias úteis;

d) na hipótese do inciso IV deste artigo, o prazo para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal não será inferior a 2 (dois) dias úteis e nem superior a 5 (cinco) dias úteis;

**Parágrafo 4º** - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 252** - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas: I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital afixado na Prefeitura;

III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

**Parágrafo 1º** - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

**Parágrafo 2º** - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial de imprensa do Estado do Rio de Janeiro.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

**Art.253** - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art.254** - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

**Parágrafo 1º** - O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

**Parágrafo 2º** - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

**Parágrafo 3º** - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**Art.255** - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

**Parágrafo único** - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

**Art.256** - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos.

Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

**Art.257** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art.258** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo 1º** - Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 da Lei Federal n.º 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

**Parágrafo 2º** - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**Parágrafo 3º** - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Subseção II

Da Decadência

**Art.259** - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo 1º** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da legislação aplicável, para apuração de responsabilidade.

**Parágrafo 3º** - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

Seção III

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos





## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

**Art.260** - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art.261** - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

**Parágrafo 1º** - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a tributos de responsabilidade de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos relativos ao imposto sobre serviços ou às taxas em razão do exercício do poder de polícia.

**Parágrafo 2º** - A concessão dos descontos previstos neste artigo somente se aplica aos casos em que for efetuado o pagamento integral do valor lançado.

**Parágrafo 3º** - Os descontos previstos neste artigo não serão superiores a 20% (vinte por cento).

**Art.262** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

**Art.263** - A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á:

- I - para pagamento mediante expedição de guia de recolhimento;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

**Art.264** - Após o término do prazo para o pagamento tratado no inciso I do artigo anterior proceder-se-á à cobrança amigável antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

**Art.265** - O Executivo contará com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Art.266** - A Prefeitura fará imprimir, e terá em depósito, talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos e das penalidades pecuniárias.

**Parágrafo único** - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Art.267** - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art.268** - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributo ou penalidade pecuniária de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art.269** - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

**Art.270** - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art.271** - Os créditos tributários não pagos no vencimento serão corrigidos mensalmente conforme o disposto no artigo 380 desta Lei.

**Art.272** - Os créditos tributários não pagos no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente, de acordo com o

disposto no artigo anterior.

**Parágrafo 1º** - Os juros de mora incidirão sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

**Parágrafo 2º** - Os juros de mora incidirão sobre os créditos tributários sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

### Subseção II

#### Da Prescrição

**Art.273** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art.274** - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

### Subseção III

#### Da Concessão de Parcelamento

**Art.275** - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento parcelado do crédito tributário, não inscrito em Dívida Ativa, observando-se as seguintes condições:

- I - o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme o disposto no artigo 380 desta Lei;
- II - sobre o valor da prestação corrigida, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente;
- III - o não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

**Parágrafo 1º** - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo 2º** - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

**Parágrafo 3º** - O número de parcelas não poderá ser maior do que o previsto no lançamento original do tributo, e deverão ser regulamentadas anualmente por decreto.

**Art.276** - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único** - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

### Subseção IV

#### Da Restituição

**Art.277** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão adminis-

trativa.

**Art.278** - A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica ao caso de pagamento espontâneo de tributo que se enquadre no disposto nos incisos II ou III do artigo 248.

**Art.279** - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art.280** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 277 desta lei, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 277 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

**Art.281** - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art.282** - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação da Fazenda Municipal, em representação formulada pelo titular do Setor de Arrecadação, e devidamente processada.

**Art.283** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art.284** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela Fazenda Municipal, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

### Seção IV

#### Da Dívida Ativa

**Art.285** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, que se encontrem devidamente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou do prazo determinado em decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo 1º** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Parágrafo 2º** - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos em lei ou em decreto baixado pelo Executivo Municipal;

**Parágrafo 3º** - Para os efeitos dos acréscimos legais, tomar-se-á por base a data na qual a dívida deveria ser paga.

**Parágrafo 4º** - Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;

**Parágrafo 5º** - A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**Parágrafo 6º** - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art.286** - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como os créditos relativos a tarifas e outras rendas rela-



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

tivas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

**Art.287** - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

**Art.288** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;

IV - o exercício ou período a que se referir;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Parágrafo 1º** - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Parágrafo 2º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

**Parágrafo 4º** - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério da Fazenda Municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Parágrafo 5º** - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo 6º** - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Art.289** - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor fazendário, ou, por qualquer motivo, sejam oriundos de lançamentos indevidos.

**Parágrafo Único** - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que, para os casos que se aplique, fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos a Fazenda Municipal e a assessoria jurídica do Município.

**Art.290** - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro 1980 e legislação subsequente.

**Parágrafo único** - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável da dívida ativa.

**Art.291** - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

**Parágrafo único** - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pelo pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art.292** - Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados a requerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento pela autoridade fazendária, observando-se o disposto neste artigo.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes, no caso do requerimento contemplar apenas um imóvel.

**Parágrafo 3º** - O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária que não contemple todos os débitos não prescritos sob a responsabilidade de determinado contribuinte, deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos.

**Parágrafo 4º** - O parcelamento de débitos da dívida ativa somente será concedido caso o requerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, conforme modelo disposto em decreto.

**Parágrafo 5º** - O parcelamento de débitos da dívida ativa observará o seguinte:

I - o montante a ser parcelado será corrigido na data do requerimento, conforme o disposto no artigo 178 desta Lei;

II - sobre o valor corrigido de cada prestação, conforme disposto no inciso anterior, incidirão juros de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, aplicados linearmente, a partir da segunda parcela;

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

**Parágrafo 6º** - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que;

I - o número de parcelas não poderá exceder a 10 (dez);

II - o valor mínimo da parcela não será inferior a:

a) 50 (Cinquenta) UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa física,

b) 200 (duzentas), UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa jurídica.

**Parágrafo 7º** - Respeitados os limites da tabela do parágrafo anterior, poderá o requerente optar pelo número de parcelas de seu parcelamento.

**Art.293** - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art.294** - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

**Parágrafo 1º** - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar

o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

**Parágrafo 2º** - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção V

Das Certidões Negativas

**Art.295** - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo 1º** - A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo 2º** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.

**Parágrafo 3º** - A certidão terá validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua expedição.

**Parágrafo 4º** - A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidão fornecida.

**Parágrafo 5º** - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município de Mesquita - RJ, sujeito à tributação pelo ICMS, o fornecimento da certidão negativa fica condicionado à apresentação de cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão, caso essa não tenha sido apresentada à Fazenda Municipal anteriormente.

**Parágrafo 6º** - A Certidão Negativa será substituída pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando, relativamente ao interessado existam débitos, parcelados ou não, que:

I - ainda não se encontrem vencidos;

II - encontrem-se vencidos, mas cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação legal.

**Art.296** - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art.297** - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art.298** - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art.299** - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

**Art.300** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela Legislação Tributária do Mu-



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

nício, sujeitando-se os infratores às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo único** - A imposição de penalidade:

I - não inclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

**Art.301** - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor de tributo corrigido, limitada a 20% (vinte por cento);

II - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do tributo;

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo sonegado;

**Parágrafo 1º** - Aplicam-se em relação ao ISS devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas pela Receita Federal do Brasil para o Imposto de Renda.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo 3º** - Para toda ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, será aplicada multa de igual valor à imposta ao contribuinte infrator, podendo ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributo no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere esta Lei, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

**Parágrafo 4º** - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965.

**Art.302** - As multas cujos montantes não estiverem expressamente

fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária.

**Art.303** - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

**Parágrafo 1º** - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

**Parágrafo 2º** - Quando o sujeito passivo, no período de dois anos, infringirem um mesmo dispositivo da Legislação Tributária será considerado reincidente e a multa, a cada reincidência, será aplicada acrescida de 50% (cinquenta por cento), não excluindo a obrigação de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

**Art.304** - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de crédito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

**Art.305** - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Art.306** - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

**Art.307** - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na Legislação Tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção II

Das Demais Penalidades

**Art.308** - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

**Parágrafo único** - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

**Art.309** - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão ou pregão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

**Parágrafo 1º** - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Parágrafo 2º** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no caput deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

**Art.310** - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art.311** - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contra-venções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 239, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art.312** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do valor atualizado do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção I V

Do Auto de Infração

**Art.313** - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da Legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

**Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo 2º** - A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

**Parágrafo 3º** - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art.314** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

**Art.315** - Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator: I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art.316** - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de Mesquita - RJ, ou em qualquer outro jornal de circulação



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

local ou regional.

**Art.317** - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 315 e 316.

### Subseção V

#### Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art.318** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária.

**Art.319** - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 313.

**Parágrafo único** - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art.320** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art.321** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art.322** - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

**Parágrafo 1º** - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparado para fazê-lo.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda.

**Parágrafo 3º** - Quando a apreensão recair sobre bens de passíveis de deterioração, esses serão destinados:

I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

**Art.323** - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

### Subseção VI

#### Da Representação

**Art.324** - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

**Art.325** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a documentação de identidade, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art.326** - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

### Capítulo V

#### Do Processo Administrativo Fiscal

##### Seção I

##### Dos Atos Iniciais

**Art.327** - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Ordem de Serviço;

II - Notificação;

III - notificação de lançamento;

IV - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - representações.

**Parágrafo único** - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

##### Seção II

##### Da Reclamação e da Defesa

**Art.328** - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

**Art.329** - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao titular da Secretaria de Fazenda mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art.330** - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

**Art.331** - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

##### Seção III

##### Das Provas

**Art.332** - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular do órgão responsável pela de fiscalização e tributação deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

**Art.333** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fazenda Municipal.

**Art. 334** - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

**Art.335** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art.336** - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

##### Seção IV

##### Da Decisão em Primeira Instância

**Art. 337** - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, o titular da Secretaria de Fazenda, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

**Parágrafo 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão.

**Parágrafo 3º** - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Parágrafo 4º** - Caso não se considere habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.

**Art.338** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

**Art.339** - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

##### Seção V

##### Do Recurso Voluntário

**Art.340** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Mesquita, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

**Art.341** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

##### Seção VI

##### Do Recurso de Ofício

**Art.342** - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

**Parágrafo único** - Caso a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art.343** - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e, sendo também caso de ofício não interposto, agirá a Secretaria de Fazenda como se tratasse de recurso de ofício.

##### Seção VII

##### Da Execução das Decisões Finais

**Art.344** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 322 e seus Parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

**Art.345** - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V do artigo anterior e do Parágrafo 3º do artigo 323.

##### Capítulo VI

#### Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

##### Seção I



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### Das Disposições Gerais

**Art.346** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Fora dos casos previstos nesta Lei, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

**Art.347** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único** - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção II

Da Moratória

**Art.348** - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

**Parágrafo 1º** - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo 2º** - À moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art.349** - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei.

**Art.350** - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão de caráter individual, o decreto baixado pelo Executivo Municipal especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - a concessão do parcelamento observará o disposto no artigo 275 desta lei.

**Art.351** - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**Parágrafo 1º** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

**Parágrafo 2º** - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Subseção III

#### Do Depósito

**Art.352** - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista nesta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 219 e 220 desta Lei;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art.353** - A Legislação Tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

**Art.354** - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art.355** - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art.356** - O depósito será efetuado em moeda corrente no país.

**Art.357** - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### Subseção IV

#### Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art.358** - Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 363;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 377;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### Seção III

### Da Extinção do Crédito Tributário

#### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

**Art.359** - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

#### Subseção II

##### Do Pagamento

**Art.360** - As formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados por decreto.

**Art.361** - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida nesta Lei;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na Legislação Tributária do Município.

**Art.362** - O pagamento será efetuado em moeda corrente no país.

**Art.363** - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Subseção III

##### Da Compensação

**Art.364** - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo 1º** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Parágrafo 2º** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

#### Subseção IV

##### Da Transação

**Art.365** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Parágrafo único** - As condições e as garantias sob as quais se dará a transação serão estipuladas em decreto.

#### Subseção V

##### Da Remissão

**Art. 366** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo 1º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 355.

**Parágrafo 2º** - Compete exclusivamente ao órgão municipal que trata da assistência social efetuar o despacho referido neste artigo.

**Parágrafo 3º** - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos deste artigo.

### Subseção VI

#### Da Prescrição

**Art.367** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigos 273 e 274 e seus respectivos incisos e Parágrafos.

#### Subseção VII

#### Da Decadência

**Art.368** - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 259 e respectivos incisos e Parágrafos.

#### Subseção VIII

#### Da Conversão do Depósito em Renda

**Art.369** - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária;

**Parágrafo 1º** - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

**Parágrafo 2º** - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento estabelecidas nesta Lei.

#### Subseção IX

#### Da Decadência

**Art.370** - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do Parágrafo 2º do artigo 247.

#### Subseção X

#### Da Consignação em Pagamento

**Art.371** - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade pecuniária, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

**Parágrafo 1º** - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

**Parágrafo 2º** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo 3º** - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 373.

### Subseção XI

#### Das Demais Modalidades de Extinção

**Art. 372** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único** - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

#### Secção IV

#### Da Exclusão do Crédito Tributário

#### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

**Art.373** - Excluem o Crédito Tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

#### Subseção II

#### Da Isenção

**Art.374** - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa nesta Lei ou em lei municipal subsequente.

**Parágrafo 1º** - As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter:

I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;

II - os tributos a que se aplica;

III - se for o caso, o prazo de duração.

IV - criação de receita extra, gerada para suprir montante dos valores de isenção

**Parágrafo 2º** - As isenções não são extensivas:

I - às taxas e contribuições, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Parágrafo 3º** - A vedação prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao Microempreendedor Individual, assim definido pela Lei Complementar 123, alterada pela Lei Complementar 127 e Lei Complementar 128, relativamente à taxa de licença para início de atividade.

**Parágrafo 4º** - As isenções, salvo quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 215.

**Art.375** - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo 1º** - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o dia trinta e um de janeiro do exercício no qual se der o lançamento do tributo;

b) no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;

c) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

**Parágrafo 2º** - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

**Parágrafo 3º** - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

**Parágrafo 4º** - O despacho a que se refere este artigo não gera

direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**Art.376** - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

**Art.381** - A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

### Subseção III

#### Da Anistia

**Art.377** - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 4.729 de 14/07/1965 e legislação subsequente;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art.378** - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Parágrafo 1º** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do titular da Divisão de Fiscalização e Tributação, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo 2º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do disposto no artigo 355 e seus Parágrafos.

**Art.379** - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

#### Capítulo VII

#### Dos Procedimentos Administrativos

#### Secção I

#### Dos Prazos

**Art.380** - Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único** - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

**Art.381** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único** - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao an-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

teriormente fixado.

Seção II

Da Imunidade

**Art.382** - São imunes ao pagamento de impostos:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Mesquita - RJ;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos nesta lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Parágrafo 1º** - A imunidade tributária prevista na alínea *a* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**Parágrafo 2º** - A imunidade tributária prevista na alínea *a* deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

**Parágrafo 3º** - A imunidade tributária prevista nas alíneas *b* e *c* deste artigo compreendem somente o seu patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Parágrafo 4º** - O disposto na alínea *c* deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### Seção III

#### Da Atualização Monetária

**Art.383** - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados até a data do seu vencimento terão seus valores atualizados monetariamente segundo a variação mensal do IPCA - Índice Nacional de Preços ao consumidor, apurado pela IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) e futuramente a outro índice a que vier substituí-lo sendo feita alteração via decreto do executivo.

**Parágrafo único** - A atualização monetária será aplicada sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

**Art.384** - A atualização monetária prevista nesta Seção aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

**Parágrafo 1º** - No caso da extinção do índice tratado neste artigo prevalecerá o disposto no Parágrafo 3º do artigo 399 desta lei.

**Parágrafo 2º** - No caso de alteração da moeda nacional prevalecerá o disposto no artigo 400 desta lei.

### **Seção IV**

#### Do Cadastro Fiscal

**Art.385** - Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

III - o cadastro de atividades econômicas.

**Parágrafo único** - Decreto do Executivo disporá sobre a constituição e manutenção dos cadastros tratados neste artigo.

**Art.386** - O cadastro imobiliário será constituído por todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens

Imóveis, ao Imposto Territorial Rural, se for o caso, e à Taxa de Serviços Urbanos, compreendendo:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

b) os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

**Art.387** - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza ou mobiliário será constituído por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

**Art.388** - O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterà todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

**Art.389** - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura:

I - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 391 desta Lei;

II - Aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem no território municipal atividades econômicas mencionadas nos artigos 392 e 393 desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

**Parágrafo 2º** - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

**Art.390** - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 392 e 393 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

**Art.391** - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 391, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

**Parágrafo único** - A baixa de inscrição no Cadastro Fiscal, relativamente ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratados nos artigos 392 e 393, somente será efetuada depois de comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.

**Art.392** - As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único** - Na hipótese dos cadastros tratados nos artigos 392 e 393, as declarações previstas no *caput* serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil, em seu artigo 1.177.

**Art.393** - Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos 392 e 393, a Fiscalização Municipal criará, manterá, organizará e divulgará o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, observado o disposto neste artigo.

**Parágrafo 1º** - O CEF contemplará o contribuinte:

I - sujeito ao regime de estimativa do ISS;

II - sujeito ao regime de arbitramento do ISS;

III - submetido ao regime especial de fiscalização;

IV - obrigado à retenção do ISS de terceiros;

V - para o qual exista ação fiscal em aberto;

VI - para qual exista auto de infração em aberto;

VII - que tenha formulado consulta relativa à obrigação tributária principal ou acessória.

**Parágrafo 2º** - A consulta ao CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

**Parágrafo 3º** - Decreto do executivo regulamentará o CEF, em especial no que se refere à sua estruturação, competência para atualização de seus dados, requisitos para acesso e divulgação, prazos e formalidades e demais procedimentos para fiscalizações do cadastro fiscal, padronizando formas e procedimentos para elaboração de processo administrativos.

### Título III

#### Da Unidade Monetária

##### Capítulo I

#### Da Unidade Monetária

**Art.394** - Todos os valores do presente código estão expressos em real para Planta Genérica de Valores e em UFIME. O valor da (UFIME) Unidade Fiscal de Mesquita.

**Art.395** - No dia primeiro de janeiro de cada exercício a (UFIME) Unidade Fiscal de Mesquita, será atualizada de acordo com a variação anual do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela IBGE, e todos os valores expressos em (UFIME) Unidade Fiscal de Mesquita, e real constantes desta Lei e de seus anexos.

**Parágrafo 1º** - A atualização monetária dos valores das tabelas dos anexos I, III, XVII, desta Lei ocorrerá na hipótese de o Executivo Municipal não enviar, para aprovação do Legislativo, proposta de planta genérica de valores, elaborada pela Comissão de Valores Imobiliários, conforme disposto no artigo 21, em relação ao IPTU, e no artigo 40, Parágrafo 3º, em relação ao ITBI.

**Parágrafo 2º** - A aplicação da atualização monetária prevista neste artigo será disciplinada em conformidade com o disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo 3º** - No caso da extinção do índice tratado neste artigo, o Executivo Municipal promoverá a sua substituição através de lei específica.

**Art.396** - Na hipótese de alteração da moeda nacional, os valores monetários constantes desta Lei serão automaticamente convertidos segundo as normas baixadas pelo Governo Federal.

##### Capítulo II

#### **Das Rendas Diversas**

**Art.397** - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de Iluminação Pública e de melhoria da competência privativa do Município, constituem rendas diversas:

I - Receita Patrimonial proveniente de:

a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais

II - receita industrial proveniente de:

a) Receitas de serviços públicos;

b) Rendas de mercados;

c) Rendas de cemitérios.

III - Transferência correntes da União e do Estado;

IV - Receitas diversas provenientes de:

a) Multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) Receitas de exercícios anteriores;

c) Dívida ativa;

d) Outras receitas diversas.

V - Receitas de Capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital

c) auxílios diversos.

**Parágrafo único** - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos deve-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

dores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal

**Art.398** - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo constando em anexo.

### TÍTULO IV

#### DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 399** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMEF, o Conselho de Contribuintes do Município de Mesquita, doravante denominado CCMM.

**Art. 400** - O CCMM, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMEF, é o órgão administrativo colegiado com autonomia administrativa e decisória que tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os recursos extraordinários e “de ofício”, de sua competência.

##### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

**Art. 401** - O CCMM é composto de 10 (dez) membros efetivos, e 8 (oito) suplentes, nomeados pelo Prefeito, assim dispostos:

- I - (01) membro será escolhido para ser nomeado Presidente;
- II - (04) membros serão indicados pela Secretaria de Fazenda - SEMEF, como Conselheiros Governamentais, que atuarão junto às Câmaras de Julgamento, com seus respectivos suplentes;
- III - Um (01) membro será escolhido Secretário (a) do Conselho de Contribuintes;
- IV - Quatro membros representarão a Sociedade Civil, como Conselheiros Governamentais, que atuarão junto às Câmaras de Julgamento, com seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
  - a) Um (01) membro representante do CRC (Conselho Regional de Contabilidade);
  - b) Um (01) membro representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);
  - c) Um (01) membro representante da Associação Comercial e Industrial de Mesquita ou dos comerciantes estabelecidos no Município de Mesquita.
  - d) Um (01) membro representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMEF, terá 02 (dois) Representantes junto ao CCMM, que funcionarão alternadamente junto aos processos, sendo que em suas faltas e impedimentos serão substituídos por outros, a qualquer tempo, que serão designados pelo Secretário da SEMEF dentre os servidores públicos em exercício na Secretaria e que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos do Conselho de Contribuintes será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua nomeação, podendo serem reconduzidos.

§ 3º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes do presente Título, os integrantes mencionados no parágrafo anterior serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções, durante o seu mandato.

§ 4º - Os conselheiros farão jus a gratificação sob a forma de “Jeton”, à razão de 5,50 (cinco vírgula cinqüenta) UFIME, por sessão diária realizada, até o máximo de 04 (quatro) por mês, entendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia, ou seja, a totalidade das sessões das Câmaras do Conselho e a Sessão Plenária.

§ 5º - Ao Presidente do Conselho, Secretário (a) e ao Representante da SEMEF, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 402** - O CCMM terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo sua imediata direção ao Secretário do CCMM.

**Art. 403** - Cabe ao Presidente observar e aplicar ao pessoal lotado no CCMM os dispositivos legais em vigor.

**Art. 404** - Na composição do CCMM, o Secretário Municipal de Fazenda indicará ao Prefeito Municipal os membros da SEMEF

que integrarão o órgão, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal designar um deles para responder pelo cargo de Presidente, outro pelo de Vice-Presidente e outro pelo de Secretário (a) do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 405** - O CCMM funcionará na forma quadri-cameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.

§ 1º - Na forma quadri-cameral, cada Câmara terá mantida a paridade de um Conselheiro representante do Quadro de Servidores e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada Câmara dirigidos pelo Presidente do CCMM.

§ 2º - No sistema de Plenário o CCMM se reunirá, no mínimo, com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do CCMM.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 406** - Compete ao CCMM, além do disposto na legislação do Município, o que se observa no Art. 492 deste Código:

- I - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessários a perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;
- II - comunicar às autoridades competentes, segundo entender conveniente, eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;
- III - propor às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- IV - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- V - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução das Leis, Decretos, Regulamentos e demais assuntos pertinentes ao CCMM;

### CAPÍTULO V

#### DO PRESIDENTE DO CONSELHO

**Art. 407** - O Presidente é o representante do CCMM para todos os efeitos legais.

**Art. 408** - Compete ao Presidente, além das atribuições contidas na legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, e das atribuições inerentes aos Conselheiros:

- I - presidir as sessões do CCMM, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- II - deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar;
- III - apurar e proclamar o resultado das votações;
- IV - determinar e aprovar a inclusão em pauta dos processos devolvidos com “visto” pelos Conselheiros e ainda, a sua publicação;
- V - distribuir, por sorteio, e em sessão, os processos aos Conselheiros, que serão os Relatores;
- VI - submeter à discussão e votação as atas de cada sessão ao iniciar-se a imediata, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações, apresentadas durante sua votação;
- VII - consignar às atas, sua aprovação e assiná-las com o Secretário do CCMM;
- VIII - conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;
- IX - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- X - suspender a sessão ou levantá-la na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem;
- XI - assinar os acórdãos em conjunto com o Relator ou Relatores;
- XII - participar dos julgamentos usando inclusive o voto de qualidade, nos casos de empate na votação;
- XIII - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia quando necessários;
- XIV - corresponder-se, na qualidade de representante do CCMM, com as demais autoridades;
- XV - conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de di-

reito em relação às mesmas;

XVI - convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos na legislação em vigor;

XVII - assinar a correspondência do CCMM, quando não for da alçada do Secretário do CCMM, na conformidade do disposto neste Título;

XVIII - convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

XIX - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do CCMM, que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

XX - determinar a baixa dos processos à inferior instância, após ter transitado em julgado o respectivo acórdão;

XXI - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do CCMM;

XXII - comunicar ao Chefe do Executivo a perda do mandato de Conselheiro nas hipóteses previstas neste Título;

XXIII - comunicar ao Chefe do Executivo a vacância de cargo de Conselheiro, por falecimento ou renúncia do seu titular;

XXIV - designar Conselheiros para assinar ou, se for o caso, redigir os acórdãos que, regimentalmente cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou que, por prazo superior a 15 (quinze) dias, deixe de apresentar o acórdão;

XXV - aprovar a escala de férias do pessoal lotado no CCMM;

XXVI - aprovar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

XXVII - conceder licenças e férias aos Conselheiros, observada a legislação própria, quando se tratar de funcionários;

XXVIII - velar pela guarda e conservação das dependências do CCMM, baixando as instruções e ordens que, a respeito entender necessárias;

XXIX - representar o CCMM nos Atos e solenidades oficiais, podendo designar um ou mais Conselheiros para este fim;

XXX - elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do CCMM até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Executivo;

XXXI - executar e fazer executar este Dispositivo.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CONSELHEIROS

**Art. 409** - Ao Conselheiro compete:

- I - comparecer às sessões ordinárias do CCMM e as extraordinárias, quando para estas convocado;
- II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolve-los, com seu “visto” ou com solicitação das diligências necessárias, nos prazos regulamentares, bem como encaminhar ao Presidente as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras se julgar conveniente;
- III - fazer em sessão, minucioso relatório dos processos em julgamento que lhe tenham cabido em distribuição e prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;
- IV - fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar conveniente;
- V - pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;
- VI - pedir vista dos Autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para a apreciação da matéria em debate;
- VII - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator, quando vencedor seu voto, ou quando designado, apresentando em sessão, sempre que possível, por escrito, a minuta do acórdão;
- VIII - assinar juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou como Conselheiro designado para redigi-los, bem como aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;





# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

IX – declarar-se suspeito para julgar os processos, nos casos previstos neste Título;

X – propor ou submeter a estudo e deliberação do CCMM qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XI – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, por iniciativa deste;

XII – deferir ou não, na qualidade de Relator e até a tomada de voto em julgamento, o pedido de juntada ao processo de qualquer requerimento, memorial ou documento;

XIII – solicitar ao Presidente convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

### CAPÍTULO VII

#### DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

**Art. 410** – Aos Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMEF, nos processos que funcionarem, caberá o encargo de promover a instrução dos processos antes do seu julgamento, de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução da legislação tributária e de defender os interesses da Secretaria.

**Art. 411** – Os Representantes da Fazenda terão vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

**Parágrafo único** – Se o Representante da Fazenda requerer diligência para qualquer fim, o processo será inicialmente distribuído a um Relator, na forma deste Título, que poderá aditá-lo, remetendo-o em seguida, ao Presidente do CCMM para encaminhamento à Repartição que tiver de prestar a informação ou proceder a perícia.

**Art. 412** – Aos Representantes da Fazenda compete especificamente:

I – oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

II – requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

III – comparecer às sessões do CCMM e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;

IV – usar da palavra no julgamento dos processos, até antes da tomada de voto e sem limitação de tempo;

V – efetuar perante o CCMM a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

VI – representar ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, através do Presidente do CCMM, sobre qualquer irregularidade verificada nos processos.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 413** – As licenças serão concedidas pelo CCMM a seu Presidente, e por este aos Conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de Conselheiro funcionário.

**Parágrafo único** – O Conselheiro não integrante do Quadro de Servidores justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

**Art. 414** – Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, sem causa relevante e justificada, a 05 (cinco) sessões consecutivas ou 10 (dez) sessões alternadas, em um ano, devendo o Presidente comunicar o fato ao Chefe do Executivo, para a devida substituição.

**Art. 415** – Os Conselheiros terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º – As férias serão concedidas pelo CCMM a seu Presidente, e por este aos Conselheiros.

§ 2º – As férias do Representante da SEMEF serão concedidas pelo titular da Secretaria.

**Art. 416** – O Presidente do CCMM convocará o Suplente:

I – para substituir o Conselheiro, na hipótese de vacância, até a posse do novo;

II – para substituir o Conselheiro que estiver licenciado, em gozo de férias, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma do inciso XIII do Art. 501 deste Código.

**Art. 417** – O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

**Art. 418** – A renúncia de Conselheiro deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

### CAPÍTULO IX DOS TRABALHOS DO CONSELHO

#### Seção I

#### Do Recebimento e Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências

**Art. 419** – Os processos entrados no CCMM serão numerados e fichados na Secretaria.

**Art. 420** – Fichados e registrados na Secretaria do CCMM, com rigorosa observância das ordens numérica e cronológica, os processos serão imediatamente distribuídos ao Representante da SEMEF, que terá o prazo de 10 (dez) dias para estudo e promoção.

**Art. 421** – Feita a devolução pela Representação da SEMEF, o Presidente procederá a distribuição dos processos aos Conselheiros que serão responsáveis pela relatoria dos mesmos.

§ 1º – A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§ 2º – O Conselheiro Relator terá o mesmo prazo atribuído ao Representante da SEMEF, para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria com o “visto” para julgamento ou com o pedido de diligência que julgar indispensável.

§ 3º – O Presidente do CCMM ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

**Art. 422** – Cumprida a diligência, o processo, após a audiência de Representação da SEMEF, retornará ao Relator, tendo cada um o prazo máximo de 10 (dez) dias, para estudo e devolução.

§ 1º – Nenhum membro do CCMM poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado pelo CCMM, por escrito, e aceito pelo Presidente antes do vencimento do prazo.

§ 2º – Descumprido o prazo e não aceita a justificativa para sua dilatação, o Relator devolverá o processo para nova distribuição, procedendo-se a compensação prevista neste Capítulo, mantendo-se a equitatividade.

**Art. 423** – A Secretaria do CCMM, após o recebimento dos processos devolvidos pelos Conselheiros, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para o preparo da pauta de julgamento a ser submetido ao Presidente.

**Art. 424** – Quando for interposto mais de um recurso em que sejam interessados os mesmos contribuinte se com idêntico objetivo, ao Relator de um caberá funcionar como Relator dos demais, mediante compensação na distribuição dos processos.

**Art. 425** – O Conselheiro que tenha que se afastar do CCMM por tempo superior a 20 (vinte) dias devolverá à Secretaria os processos em que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

**Parágrafo único** – No caso de afastamento do Relator por mais de 20 (vinte) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado à primeira instância, para diligência, será o processo distribuído a novo Relator.

**Art. 426** – No interesse da Justiça Fiscal, conforme sua relevância, por proposta do Conselheiro, inclusive do Relator, deliberará o CCMM sobre diligência no sentido de feita perícia por um ou mais peritos, requisitados dos órgãos da Administração Municipal.

#### Seção II

#### Das Reuniões

**Art. 427** – O CCMM reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente,

uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º – A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – As reuniões extraordinárias do CCMM ficam limitadas ao máximo de 04 (quatro) em cada mês.

### Seção III

#### Dos Impedimentos

**Art. 428** – Os Conselheiros e o Representante da SEMEF declarar-se-ão impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de ou façam parte como empregados, sócios, contadores, advogados, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselheiros.

§ 1º – Subsiste o impedimento quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º – Considerar-se-á impedido o Conselheiro integrante do Quadro de Servidores Municipais, que tiver atuado como Agente Fiscalizador na origem do processo em primeira instância.

§ 3º – Poderá o Conselheiro, também, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido.

§ 4º – No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição.

**Art. 429** – No caso de suspeição alegada pelo recorrente ou pela Representação da SEMEF, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro, se não for a mesma por ele reconhecida, cabendo ao CCMM a decisão da matéria por maioria dos presentes.

**Art. 430** – Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros, deverá ser convocado o respectivo Suplente, o mesmo ocorrendo em caso de impedimento do Representante da SEMEF.

### Seção IV

#### Dos Recursos

#### Subseção I

#### Do Recurso Voluntário

**Art. 431** – Da decisão de primeira instância contra o contribuinte caberá recurso voluntário para o CCMM.

§ 1º – O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.

§ 2º – O recurso poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

#### Subseção II

#### Do Recurso de Ofício

**Art. 432** – Da decisão de primeira instância desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, caberá recurso de ofício ao CCMM.

§ 1º – O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

§ 2º – Não sendo interposto o recurso, caberá ao CCMM requisitar o processo.

#### Subseção III

#### Do Julgamento

**Art. 433** – Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao CCMM para proferir a decisão.

§ 1º – Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º – Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 434** – O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, poderá ser avoado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 435** – O atuante, o atuado e o reclamante poderão repre-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

sentar-se no CCMM, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo ser feito pelo relator.

**Art. 436** – A decisão referente a processo julgado pelo CCMM receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único** – O contribuinte será cientificado da decisão do Conselho através da publicação do Acórdão.

**Art. 437** – Antes de prolatar sua decisão, o Plenário do CCMM poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Art. 438** – Da decisão do Plenário do CCMM não cabe recurso na esfera administrativa.

### Subseção IV Da Decisão Final

**Art. 439** – O litígio tributário encerra-se com a decisão definitiva do CCMM.

**Parágrafo único** – Encerra-se também o litígio:

I – com a desistência de impugnação ou de recurso;

II – com a extinção do crédito;

III – mediante qualquer ato que importe em confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 440** – É considerada definitiva a decisão do CCMM quando:

I – prolatada por unanimidade e não caiba recurso específico;

II – esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido feito;

III – prolatada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 441** – A execução da decisão final será lavrada no Termo de Intimação que será entregue ao recorrente ou contribuinte para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória.

§ 1º – Se não forem pagos nos prazos estabelecidos, os débitos constituídos serão imediatamente inscritos como dívida ativa, para consequente cobrança por ação executiva.

§ 2º – Será dada ciência ao recorrente ou contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

### Subseção V Da Desistência do Recurso

**Art. 442** – As desistências dos recursos serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do CCMM.

**Parágrafo único** – No caso do requerimento não ser assinado pelo contribuinte, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes expressos.

### Seção V Do Julgamento dos Recursos

**Art. 443** – Os recursos serão julgados pelo CCMM como instância administrativa colegiada, instituída na legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, funcionando como Câmara ou Plenário.

**Art. 444** – A decisão referente a processo julgado pelo CCMM receberá a forma de “Acórdão”, cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o município utilize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixadas em Edital, sob a forma de “Ementa”, sumariando a decisão.

**Art. 445** – O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

§ 1º – No Acórdão figurará a Ementa aprovada no julgamento do recurso.

§ 2º – Quando julgar aconselhável a aplicação do princípio da equidade, o CCMM fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, na forma da legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste

Código, para apreciação dessa matéria.

**Art. 446** – É facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão na Secretaria do CCMM.

**Art. 447** – Os acórdãos obedecerão quanto à forma a seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

IV – voto do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor do acórdão, quando houver;

V – conclusão do acórdão;

VI – data e assinatura do Presidente e do Relator, ou do Relator designado, e dos que fizerem, por escrito, declaração de voto.

§ 1º – Da Ementa, deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a classificação do Tributo.

§ 2º – Os votos, vencedores ou vencidos, e as declarações de voto, deverão ser incorporados à decisão, e serão entregues na Secretaria, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da sessão.

**Art. 448** – Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento, e na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, será este assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenham acompanhado o voto vencedor.

**Art. 449** – A Secretaria terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do processo, após a sessão de julgamento, para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

**Art. 449** – Os recursos para o CCMM serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação final da primeira instância.

**Art. 450** – A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

**Art. 451** – Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal, eletrônica ou telegráfica, com prova de recebimento.

**Parágrafo único** – Caso não conste data de entrega, considerar-se á feita a intimação, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

**Art. 452** – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por Edital.

**Parágrafo único** – Considera-se feita a intimação, 03 (três) dias após a publicação do edital, uma vez no Órgão Oficial, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

**Art. 453** – O Acórdão original será arquivado no CCMM, e cópia do mesmo, devidamente autenticada, será anexada ao processo e remetido à Repartição de origem, para cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, na forma da Lei.

### Seção VI

#### Da Pauta para Julgamento do Plenário

**Art. 454** – A pauta será organizada por determinação do Presidente, nela sendo incluídos os processos conclusivos, assim entendidos os que já contenham pronunciamento do Representante da SEMEF e o “visto” do Conselheiro Relator.

**Art. 455** – A organização da pauta observará a ordem de procedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

**Art. 456** – Qualquer requerimento relativo a recurso, deverá ser apresentado na Secretaria antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento, após o que, qualquer juntada só poderá ser feita com autorização do Relator.

**Parágrafo único** – Caso haja recusa por parte do Relator, a matéria será decidida pelo Presidente ou pelo Plenário, se o processo estiver em pauta.

**Art. 457** – A pauta de julgamento deverá ser publicada no Órgão Oficial do Município, ou no órgão de imprensa que o município uti-

lize para fazer suas publicações oficiais, ou ainda afixada em Edital em local acessível ao público, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da respectiva sessão.

**Parágrafo único** – Na hipótese de não ocorrer o julgamento do processo na sessão prevista na pauta de que trata o artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões subseqüentes independentemente de nova publicação.

**Art. 458** – A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

**Parágrafo único** – Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores, ou ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos contribuintes estiverem presentes, pela ordem de chegada.

### Seção VII

#### Do Procedimento para as Decisões

**Art. 459** – Para efetivação de seus trabalhos o CCMM se dividirá em quatro Câmaras, que realizarão uma sessão ordinária semanal cada uma, preferencialmente as quatro sessões realizadas no mesmo dia da semana, a fim de apreciar e julgar os recursos voluntários e “de ofício”, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

§ 1º – Quando se tratar de recurso extraordinário, ou especial, de decisões não unânimes das Câmaras, o CCMM deliberará na forma de Plenário em sessão ordinária complementar às sessões das Câmaras, preferencialmente realizada no mesmo dia daquelas.

§ 2º – Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido de sessão ordinária, esta efetuar-se-á no dia imediato, independentemente de convocação.

§ 3º – O CCMM se reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 460** – O CCMM somente deliberará, quando em Câmaras com a presença de dois Conselheiros, do Presidente e de Representante da SEMEF, quando em Plenário com a presença de metade mais um do total de seus Membros e do Representante da SEMEF.

§ 1º – Na ausência do Presidente, este será substituído na forma da legislação do Município de origem de que trata o Art. 492 deste Código, convocando-se o Suplente para compor o CCMM em seu número.

§ 2º – O Presidente do CCMM, ou aquele que o substituir, terá direito ao voto comum e ao voto de desempate.

**Art. 461** – À hora regimental, o Presidente tomará assento à Mesa, ladeado à direita pelo Representante da SEMEF e à esquerda pelo Secretário do CCMM, e os demais a seguir alternando-se os membros representantes das entidades classistas e os do quadro de servidores.

**Art. 462** – As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes legais, usar da palavra em defesa de seus direitos.

**Art. 463** – Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao Relator, este fará a leitura do relatório.

**Art. 464** – Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo tempo de 10 (dez) minutos, podendo este ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

**Parágrafo único** – Será também, observado o tempo constante no “caput” deste artigo, quando o contribuinte tiver mais de um representante legalmente credenciado, para fazer uso da palavra, sendo, no entanto, este tempo concedido em dobro, se houver no processo, mais de um contribuinte com representantes diferentes.

**Art. 465** – O Representante da SEMEF poderá intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa do recorrente, ou em sua falta, após o relatório.



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

**Art. 466** – Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito.

**Parágrafo único** – Tratando-se de nulidade suprimível, o CCMM converterá o julgamento em diligência.

**Art. 467** – Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciarse, também, os Conselheiros cujos votos foram vencidos naquelas questões.

**Art. 468** – O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

**Art. 469** – O relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do Acórdão.

**Art. 470** – Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao Recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe a ser secreta.

**Art. 471** – Findo o relatório e após falarem o contribuinte e o Representante da SEMEF, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do plenário.

§ 1º – Antes da fase de tomada dos votos e independentemente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos, que considere indispensáveis ao julgamento do feito.

§ 2º – Neste caso, será o processo retirado de pauta e promovida, pelo Presidente, a prestação de esclarecimentos.

§ 3º – Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo relator, colhendo o Presidente, em seguida o voto do outro Conselheiro presente no caso de sessão em Câmara, os votos dos demais Conselheiros presentes quando em Plenário, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

§ 4º – Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja interrompida.

§ 5º – Na apuração dos votos, quanto à recursos voluntários e “de ofício”, quando em Câmara, ocorrendo diferença de votos entre os Conselheiros, o Presidente exercerá seu voto de desempate ou de qualidade.

§ 6º – Nos recursos extraordinários ou especiais, de decisões não unânimes das Câmaras, quando em Plenário, sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no artigo seguinte.

**Art. 472** – O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 1º – Serão postas em votação em primeiro lugar, duas quaisquer soluções, a critério do Presidente.

§ 2º – Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e, assim proceder-se-á sucessivamente, até que só fiquem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se os vencidos os votos contrários.

**Art. 473** – Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo até a sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo único** – O Relator e o Representante da SEMEF poderão pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior a 02 (duas) sessões ordinárias, antes, também, de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente, demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 474** – Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão, na forma do disposto neste Título.

**Parágrafo único** – Depois de proclamada a decisão, o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará o processo, a conclusão do julgamento e fará a entrega da Ementa aprovada.

**Art. 475** – Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao CCMM para fins de homologação.

**Parágrafo único** – Uma vez homologada a desistência, o Secretário do CCMM consignará, no processo, que a decisão recorrida transitou em julgado, na esfera administrativa.

**Art. 476** – O Presidente do CCMM poderá autorizar, ouvindo o Relator, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.

**Art. 477** – O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes constantes dos processos submetidos a julgamento do CCMM.

### Seção VIII

#### Da Ordem nas Sessões de Julgamento

**Art. 478** – Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I – verificação de comparecimento dos Conselheiros;
- II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III – distribuição de processos;
- IV – expediente e matéria incluída na ordem do dia;
- V – julgamento dos processos constantes da pauta.

§ 1º – No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

§ 2º – Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em seqüência, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Título.

**Art. 479** – Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

- I – salvo a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinado aos Conselheiros, com exceção de servidores do CCMM;
- II – as falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissíveis apartes ao mesmo, bem como debates paralelos;
- III – para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra, que concedida, iniciará a oração, dirigindo-se ao Presidente;
- IV – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada Orador, dar as explicações solicitadas;
- V – os Conselheiros e o Representante da SEMEF falarão sentados, não podendo:
  - a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
  - b) falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;
  - c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do CCMM;
  - d) deixar de atender às advertências do Presidente.
- VI – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;
- VII – não serão permitidos apartes:
  - a) a questões de ordem;
  - b) a explicação pessoal;
  - c) a declaração de voto, e;
  - d) paralelos ao pronunciamento.

VI – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VII – não serão permitidos apartes:

- a) a questões de ordem;
- b) a explicação pessoal;
- c) a declaração de voto, e;
- d) paralelos ao pronunciamento.

VIII – sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, o Conselheiro deverá fazê-lo com deferência;

IX – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimorosa ou atri-

buir má intenção à opinião dos demais;

X – caso algum Conselheiro ou o Representante da SEMEF perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao CCMM ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 480** – O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do CCMM.

**Art. 481** – O contribuinte ou seu representante legal, que na defesa dos recursos, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

**Art. 482** – O Conselheiro não poderá ausentar-se da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oração, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número legal de Conselheiros.

**Parágrafo único** – A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante da SEMEF, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata.

**Art. 483** – Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Código, constituirão questões de ordem.

§ 1º – A questão de ordem será resolvida imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la a apreciação do Plenário.

§ 2º – O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 3º – A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

§ 4º – Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da tomada dos votos ou quando houver Orador com a palavra.

§ 5º – O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, podendo, entretanto, cassá-la desde que não se trate de matéria regimental.

### Seção IX

#### Das Atas das Sessões

**Art. 484** – As Atas das sessões do CCMM serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá com clareza tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;
- II – nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;
- III – nome dos Conselheiros que compareceram, bem como o do Representante da SEMEF;
- IV – nome dos Conselheiros que faltaram e as respectivas justificativas, e;

V – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das soluções tomadas, mencionando a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e o nome dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de decisões por maioria ou por unanimidade, e se foram feitas declarações de voto.

**Art. 485** – As Atas, datilografadas ou impressas via processo informatizado, em duas vias, permanecerão arquivadas na Secretaria do CCMM, devendo a primeira via ser encadernada na ordem cronológica de número de sessão e a outra mantida na Secretaria do CCMM, à disposição dos interessados.

### Seção X

#### Disposições Finais

**Art. 486** – Somente serão submetidos à apreciação do Plenário do CCMM os casos de recursos extraordinários ou especiais de decisões das Câmaras cujos votos proferidos não possuam unanimidade



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

ou os demais casos previstos na legislação vigente.

**Art.487** – As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo único – Em caso contrário, o CCMM poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

**Art. 488** – O Presidente baixará Atos Normativos necessários ao desempenho dos serviços e seções da estrutura da Secretaria do CCMM.

### TÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art.489** - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

**Art.490** - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentando, no que couber, prazos, bem como procedimentos e documentação, relativos à fiscalização, lançamento e arrecadação de taxas, contribuições e impostos previstos nesta Lei, bem como quaisquer medidas que se fizerem necessárias à eficácia da administração tributária.

**Art.491** – Exclusivamente para os efeitos do lançamento do IPTU, no primeiro exercício de vigência desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a adotar, mediante decreto, redutor linear para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações constantes da planta genérica de valores, observando-se que o redutor poderá:

- I – ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante da planta genérica de valores;
- II – incidir sobre os valores de metro quadrado de terrenos e edificações em conjunto ou separadamente;
- III – ser diferenciado para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações.

**Art.492** – Lei específica disporá sobre medidas de desoneração tributária, em consonância com os objetivos tratados na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.

**Art.493** - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

**Art.494** – Fica autorizada a constituição de um fundo municipal, oriundo de 10% (dez por cento) das multas aplicadas pela Fazenda Municipal, para o qual serão destinados todos os recursos financeiros oriundos de penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Os recursos do fundo tratado na *caput* poderão ter as seguintes destinações:

- I – Financiamento de campanhas educativas voltadas para a conscientização tributária da população;
- II – Aquisição de máquinas, veículos, capacitação de servidores, equipamentos e insumos necessários às ações de fiscalização.

**Art.495-** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor individual, no âmbito do Município, serão assim consideradas em conformidade com o disposto da Lei Federal e receberão tratamento jurídico específico, simplificado das exigências administrativas, facilitação do processo de registro e de legalização, tratamento tributário diferenciado e acesso às linhas de crédito condizente com o tipo de enquadramento no sistema SIMPLES Municipal.

**Art. 496** – O tratamento tributário diferenciado será estabelecido por meio de Lei específica que deverá instituir o recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES Municipal e no tratamento do Micro Empreendedor Individual (MEI).

**Art. 497** - Fica assegurada a gratificação de produtividade, ao pes-

soal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, Agente Fiscal Fazendário e Técnico Tributarista, à razão mínima de 0,28 UFIME (zero vírgula vinte oito) por ponto no exercício de suas funções.

**Art. 498** - Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Tributos Municipais – CATRIM, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

**Art. 499** - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMEF orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante portarias e resoluções.

**Art. 500** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

**Art. 501** - O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Mesquita.

Parágrafo único - A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

**Art. 502** - Os incentivos a que se refere o art. 506º poderão consistir em uma das seguintes modalidades:

I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos termos do art. 509;

II - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador fora do território do município de Mesquita.

**Art. 503** - No caso do inciso I do art. 507º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

- I - para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;
- II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:
  - a) até cinco por cento, para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário
  - b) até dez por cento, para as demais;
- III - para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NFS-e.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.

§ 3º - O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;

II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;

III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º - Não farão jus ao crédito:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União,

pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

**Art. 504** - conforme dispuser o Regulamento, o crédito a que se refere o inciso I do art. 507º poderá ser:

I – abatido do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço; ou

II – o crédito a que se refere o inciso I do art. 507º poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente ao imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU.

§ 3º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

**Art. 505** - No caso do incentivo a que se refere o inciso II do art. 507º, cada NFS-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento para recebimento de crédito em sua conta corrente.

**Art. 506** - Caberá ao regulamento:

- I - definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;
- II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 507º;
- III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
- IV - definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 508º;
- V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;
- VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

**Art.507** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei: **Lei complementar nº. 003 de 29 de dezembro de 2003, bem como suas alterações:**

Lei complementar nº. 11 de 30 de dezembro de 2009, Lei complementar nº.13 de 30 de dezembro de 2009, Lei complementar nº. 007 de 21 de dezembro de 2006, Lei nº. 170/ 2004 de 22 de outubro de 2004, Lei nº. 173 de 29 de dezembro de 2004, Lei nº. 174 de 29 de dezembro de 2004, Lei nº. 068 de 15 de janeiro de 2002, Lei nº. 073 de 25 de janeiro de 2002, Lei nº. 351 de 20 de dezembro de 2006, Lei nº. 365 de 28 de março de 2007, Lei nº. 371 de 02 de maio de 2007, Emenda modificativa a lei complementar nº. 003 /2003, Lei nº. 069 de 15 de janeiro de 2002, Lei nº. 217 de 13 de dezembro de 2005, Lei complementar nº. 005 de 29 de dezembro de 2005, Decreto 1339 de 21 de Outubro de 2013, Decreto nº. 611 de 28 de dezembro de 2007, Decreto nº. 610 de 28 de dezembro de 2007, Decreto nº. 609 de 28 de dezembro de 2007, Decreto nº. de julho de 2006, Decreto nº. 341, de 16 de dezembro de 2005, Decreto nº. 196 – de 26 de março de 2004, Decreto nº. 188 - de 30 de dezembro de 2003, Decreto nº. 187 de 30 de dezembro de 2003, Decreto nº. 172, de 24 de outubro de 2003, Decreto nº. 171, de 24 de outubro de 2003, Decreto nº.162 – de - 18 de setembro de 2003, Decreto nº. 083 de 17 de maio de 2002, Decreto nº. 056, de 26 de dezembro de 2001, e outras que não estão relacionadas na lista acima, mas que estejam diretamente ligadas a **Lei complementar nº. 003 de 29 de dezembro de 2003, bem como suas alterações.**



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### ANEXOS IPTU:

#### Anexo I

#### TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENOS EM R\$(Real).

#### EM CONFORMIDADE COM AS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA DEFINIDAS

#### PELO PLANO DIRETOR:

Para cálculo relativo a imóveis Territoriais, utiliza-se:

MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA							
ZONAS	VALORES POR FAIXA DE M²						
	0 a 125	125 a 250	250 a 375	375 a 500	500 a 1000	1000 a 10.000	Acima de 10.000
AOP-01	180,00	170,00	150,00	130,00	120,00	110,00	90,00
AOP-02	140,00	130,00	110,00	90,00	80,00	70,00	60,00
AAC	70,00	65,00	55,00	45,00	40,00	35,00	30,00
ARA	50,00	40,00	30,00	25,00	20,00	10,00	5,00

A relação dos logradouros condizentes a cada área estão definidas no Anexo 05 do Plano Diretor Municipal, LEI Nº. 355 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

**AOP-01:** Área de Ocupação Prioritária 1 – compreende as áreas com melhores condições para a moradia do território municipal, prioritárias para o adensamento e para a realização de atividades econômicas e sujeitas aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor;  
**AOP-02:** Área de Ocupação Prioritária 2 – compreende a área ao longo da Rodovia Presidente Dutra, prioritária para a implantação de grandes empreendimentos não residenciais e sujeita aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor.

**AAC:** Área de Adensamento Controlado – compreende as áreas com condições suficientes para o adensamento, mas inferiores às das Áreas de Ocupação Prioritária;

**ARA:** Área de Restrição ao Adensamento – compreende as áreas com deficiências de infra-estrutura ou de acesso a equipamentos e serviços e aos principais centros de emprego

#### Anexo II

#### FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

COD	SITUAÇÃO	FC-SIT
1	UMA FRENTE	1,00
2	DUAS FRENTE	1,10
3	TRÊS FRENTE	1,20
4	MAIS DE 3 FRENTE	1,30
5	VILA/COND HORIZONTAL	1,05
6	ENCRAVADO	0,80
7	AGLOMERADO	0,60
COD	TOPOGRAFIA	FC-TOP
1	PLANO	1,00
2	ACLIVE	0,90
3	DECLIVE	0,80
4	IRREGULAR	0,70
5	ACLIVE ACENTUADO	0,60
6	DECLIVE ACENTUADO	0,50
7	DIFÍCIL APROVEITAMENTO	0,40
COD	CONDIÇÃO DO TERRENO	FC-GEO
1	FIRME	1,00
2	ROCHOSO	0,80
3	ARENOSO	0,70
4	INUNDÁVEL	0,60
5	ALAGADO	0,50
6	COMBINADO	0,65
COD	DELIMITAÇÃO	FC-DEL
1	SEM	1,10

2	MURO	0,80
3	GRADE	0,85
4	MISTA	0,90

#### Anexo III

#### TABELA DE VALORES DE M² DE EDIFICAÇÃO EM R\$( REAL)

#### EM CONFORMIDADE COM AS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR:

MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA							
ZONAS	VALORES M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO DE OCUPAÇÃO						
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	SERVIÇOS	INDUSTRIAL	GALPÃO	TELHEIRO	RESIDENCIAL (Popular)
AOP-01	356,00	356,00	340,00	500,00	189,00	115,00	145,00
AOP-02	302,00	302,00	290,00	350,00	131,00	100,00	130,00
AAC	240,00	240,00	260,00	290,00	90,00	50,00	70,00
ARA	120,00	120,00	120,00	185,00	45,00	30,00	30,00

**AOP-01:** Área de Ocupação Prioritária 1 – compreende as áreas com melhores condições para a moradia do território municipal, prioritárias para o adensamento e para a realização de atividades econômicas e sujeitas aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor;  
**AOI-02:** Área de Ocupação Prioritária 2 – compreende a área ao longo da Rodovia Presidente Dutra, prioritária para a implantação de grandes empreendimentos não residenciais e sujeita aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor.

**AAC:** Área de Adensamento Controlado – compreende as áreas com condições suficientes para o adensamento, mas inferiores às das Áreas de Ocupação Prioritária;

**ARA:** Área de Restrição ao Adensamento – compreende as áreas com deficiências de infra-estrutura ou de acesso a equipamentos e serviços e aos principais centros de emprego

**Nota:** Considera-se por Galpão e Telheiro, respectivamente;

**Galpão:** é uma construção constituída por uma cobertura, sem forro, fechada ou não, na altura total ou parte, por parede de alvenaria destinadas a fins industriais, comerciais e serviços, sendo vetado o uso por habitação.

**Telheiro:** é uma construção constituída por uma cobertura apoiada por pilares ou colunas, aberta em todo o seu perímetro

#### Anexo IV

#### 1) FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

COD	ALINHAMENTO	FC-ALIN
1	ALINHADA	0,90
2	RECUADA	1,00
COD	POSIÇÃO	FC-SITU
1	GEMINADA	0,80
2	CONJUGADA	0,90
3	ISOLADA	1,00
4	MISTA	0,85
COD	LOCALIZAÇÃO	FC-POSI
1	SUBSOLO	0,70
2	FUNDOS	0,80
3	SUP FUNDOS	0,90
4	SOBRELOJA	1,05
5	FRENTE	1,00
6	SUP FRENTE	1,05
7	GALERIA	1,10
COD	PADRÃO	FC-PAD
1	PÉSSIMO	0,60
2	REGULAR	0,70



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

3	BOM	0,85
4	ÓTIMO	1,00

### 2) TABELA DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO – CAT

Componente	Subitem	Casa	Barracão	Apto	Sala	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
<b>Estrutura</b>	Adobe/Taipa	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Alvenaria	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Concreto	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Metálica	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	Mista	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Pedra	4	4	4	4	4	4	4	4	4
<b>Cobertura</b>	Palha/zinco	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Amianto comum	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Telha de barro	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Laje	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Material Reciclado	22	22	22	22	22	22	22	22	22
<b>Paredes</b>	Colonial especial	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Adobe/taipa	2	2	2	2	2	2	0	2	2
	Alvenaria	6	6	6	6	6	6	0	6	6
	Madeira simples	4	4	4	4	4	4	0	4	4
	Madeira luxo	8	8	8	8	8	8	0	8	8
	Concreto	10	10	10	10	10	10	0	10	10
<b>Forro</b>	Metálica	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Gesso	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Laje	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Especial	16	16	16	16	16	16	0	16	16
<b>Revestimento externo/ Interno</b>	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Caiçação	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Pintura	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Pedra	24	24	24	24	24	24	0	24	24
	Madeira	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Concreto	22	22	22	22	22	22	0	22	22
	Especial	26	26	26	26	26	26	0	26	26
	Mista	15	15	15	15	15	15	0	15	15
<b>Instalação Sanitária</b>	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Interna simples	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna luxo	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	+ 1 uma interna	12	12	12	12	12	12	12	12	12
<b>Instalação elétrica</b>	Fossa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Semi-embutida	4	4	4	4	4	4	4	4	4
<b>Piso</b>	Embutida	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	18	18	18

	Carpete	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Plástico	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Taco	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Ardósia	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Tábuas	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Tábua corrida	26	26	26	26	26	26	26	26	26
	Mármore	28	28	28	28	28	28	28	28	28
	Granito	28	28	28	28	28	28	28	28	28

### 3) FATOR DE BENFEITORIAS EM LOGRADOUROS

FBL= Soma dos valores dos fatores encontrados na tabela , dividido pela quantidade de serviços urbanos existente no logradouro.

CONDIÇÃO DO LOGRADOURO FRENTE AO IMÓVEL	FATOR	Itens
Com calçamento	1,00	01
Sem calçamento	0,80	
Intransitável	0,60	
Com rede de água	1,00	02
Sem rede de água	0,90	
Com rede de esgoto	1,00	03
Sem rede de esgoto	0,90	
Com iluminação	1,00	04
Sem iluminação	0,90	
Com passeio	1,00	05
Sem passeio	0,95	

### ANEXOS DO ISSQN

#### Anexo V

### TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA FÍSICA

AUTÔNOMOS		
VALOR FIXO EM UFIME (Unidade Fiscal de Mesquita)		
51001	NÍVEL ELEMENTAR	4
51002	NÍVEL TÉCNICO	6
51003	NÍVEL SUPERIOR	8

#### Anexo VI

### TABELA P/ COBRANÇA DO ISS - PESSOA JURÍDICA

#### Percentual sobre o preço do serviço

Item	Descrição do Serviço	ALÍQUOTA 01
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	<b>****</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>****</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	<b>****</b>
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>****</b>	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>****</b>
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
4.05	Acupuntura.	2%	7.04	Demolição.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	7.08	Calafetação.	5%
4.10	Nutrição.	2%	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
4.11	Obstetrícia.	2%	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
4.12	Odontologia.	2%	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
4.13	Ortóptica.	2%	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
4.15	Psicanálise.	2%	7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%
4.16	Psicologia.	2%	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>****</b>
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>****</b>	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%			
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%			
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%			
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%			
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%			
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%			
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%			
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%			
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%			
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>****</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%			
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%			



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	****	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
9.03	Guias de turismo.	5%	<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	****
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	****	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	****
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	14.02	Assistência técnica.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
10.11	Distribuição de bens de terceiros.	5%	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	****	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	****	14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	****
12.03	Espetáculos circenses.	3%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
12.04	Programas de auditório.	3%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%			
12.10	Corridas e competições de animais.	5%			
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%			
12.12	Execução de música.	3%			
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%			
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%			





## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	17.08	Franquia (franchising).	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	17.13	Leilão e congêneres.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	17.14	Advocacia.	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	****	17.16	Auditoria.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	****	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	17.20	Consultoria e Assessoria econômica ou financeira.	2%
			17.21	Estatística.	2%
			17.22	Cobrança em geral.	5%
			17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
			17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
			<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	***
			18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
			<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	***
			19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
			<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	***
			20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
			20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	***
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	***
22.01	Serviços de exploração de rodovia.	5%
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	***
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	***
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>	***
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	***
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
<b>27</b>	<b>Serviços de Assistência social.</b>	***
27.01	Serviços de Assistência social.	3%
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza.</b>	***
28.01	Serviços de avaliação de bens e Serviços de qualquer natureza.	3%
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	***
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	***
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	***
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	***
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	***
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	***
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	***
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	***

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	***
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	***
38.01	Serviços de museologia.	3%
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	***
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	***
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%

**Anexo VI**

**Fatores corretivos para cálculo do ITBI:**

Valor do metro quadrado (m2) de edificações para calculo do ITBI relativo a imóveis residenciais e não-residenciais (comercial, industrial e assemelhados),

	RESIDENCIAL	COMERCIAL (SALAS E LOJAS)	GALPÃO / INDUSTRIAL
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
	1251,26	1215,43	563,84

Para cálculo relativo a imóveis Territoriais, utiliza-se:

MACROZONAS DE OCUPAÇÃO URBANA							
ZONAS	VALORES POR FAIXA DE M²						
	0 a 125	125 a 250	250 a 375	375 a 500	500 a 1000	1000 a 10.000	Acima de 10.000
AOP-01	360,00	340,00	300,00	260,00	240,00	220,00	180,00
AOP-02	280,00	260,00	220,00	180,00	160,00	140,00	120,00
AAC	140,00	130,00	110,00	90,00	80,00	70,00	60,00
ARA	100,00	80,00	60,00	50,00	40,00	20,00	10,00

A relação dos logradouros condizentes a cada área estão definidas no **Anexo 05** do Plano Diretor Municipal, **LEI Nº. 355 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.**

**AOP-01:** Área de Ocupação Prioritária 1 – compreende as áreas com melhores condições para a moradia do território municipal, prioritárias para o adensamento e para a realização de atividades econômicas e sujeitas aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor;  
**AOP-02 :** Área de Ocupação Prioritária 2 – compreende a área ao longo da Rodovia Presidente Dutra, prioritária para a implantação de grandes empreendimentos não residenciais e sujeita aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidas no Plano Diretor.

**AAC:** Área de Adensamento Controlado – compreende as áreas com condições suficientes para o adensamento, mas inferiores às das Áreas de Ocupação Prioritária;

**ARA:** Área de Restrição ao Adensamento – compreende as áreas com deficiências de infra-estrutura ou de acesso a equipamentos e serviços e aos principais centros de emprego

**01- FÓRMULA**

$$VI = VT + VE$$

Onde:

VI = Valor do Imóvel;

VT = Valor do terreno,

VE = Valor da edificação,

O valor do terreno será obtido da seguinte forma:

$$VT = AT \times Vm^2T \times FI \times TOP \times PED \times FBL$$

Onde:

VT = Valor do terreno;

AT = Área do terreno constante no cadastro imobiliário;

Vm² T = Valor do metro quadrado de terreno,

FI = Fração ideal de terreno, obtida pela fórmula disposta .

TOP = Fator corretivo da topografia do terreno

PED = Fator corretivo da pedologia do terreno;

FBL= Fator Benfeitoria no Logradouro

O valor da edificação será obtido da seguinte forma:

$$VE = Vm^2E \times AC \times CON$$

Onde:



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

Vm<sup>2</sup>E = Valor Unitário de metro quadrado por tipo de edificação

AC = Área Construída da unidade

CON = Fator corretivo do estado de conservação da edificação;

A fração ideal de terreno será obtida da seguinte forma:

FI = AC/ATC

Onde:

FI = Fração ideal de terreno;

AC = Área da edificação constante no cadastro imobiliário;

ATC = Área total construída no terreno.

### 02- FATOR CORRETIVOS TERRENO

#### FC-01:

COD	TOPOGRAFIA	TOP
1	ACLIVE/DECLIVE	0,85
2	ABAIXO/ACIMA DO NÍVEL	0,90
3	PLANO	1,00

#### FC-02:

COD	PEDOLOGIA	PED
1	ALAGADO	0,50
2	INUNDÁVEL	0,80
3	FIRME	1,00

#### FC-03:

### FATOR DE BENEFITÓRIAS EM LOGRADOUROS

FBL = Soma dos valores dos fatores encontrados na tabela, dividido pela quantidade de serviços urbanos existente no logradouro.

CONDIÇÃO DO LOGRADOURO FRENTE AO IMÓVEL	FATOR	ITENS
COM CALÇAMENTO	1,00	01
SEM CALÇAMENTO	0,70	
INTRANSITÁVEL	0,40	02
COM REDE DE ÁGUA	1,00	
SEM REDE DE ÁGUA	0,90	03
COM REDE DE ESGOTO	1,00	
SEM REDE DE ESGOTO	0,90	04
COM ILUMINAÇÃO	1,00	
SEM ILUMINAÇÃO	0,90	05
COM PASSEIO	1,00	
SEM PASSEIO	0,95	

### 05- FATOR CORRETIVO EDIFICAÇÃO

COD	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CON
1	ÓTIMO	1,20
2	BOM	1,00
3	REGULAR	0,70
4	RUIM	0,50

### 6- VALORES IMÓVEIS RURAIS

DISCRIMINAÇÃO	R\$ POR HECTARE
CAMPO, COM PASTAGEM	3.000,00
CAMPO, SEM PASTAGEM	1.500,00
CERRADO, COM PASTAGEM	3.500,00
CERRADO, SEM PASTAGEM	2.800,00
CULTURA, COM PASTAGEM	5.200,00
CULTURA, SEM PASTAGEM	3.600,00

#### Anexo VII

### TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – Bens Imóveis Edificados ou não com uso residencial:

Consumo Valor em UFIME;

De 0 a 30 KW	ISENTO
De 31 a 80 KW	4
De 81 a 140 KW	5
De 141 a 220 KW	6
De 221 KW em diante	7

### II – Bens Imóveis Edificados ou não com uso industrial;

De 0 a 300 KW	8
De 301 a 600 KW	9
De 601 a 1000 KW	10
De 1001 KW em diante	11

### III – Bens Imóveis Edificados ou não com uso comercial.

De 0 a 200 KW	5
De 201 a 400 KW	6
De 401 a 600 KW	7
De 601 KW em diante	8

#### Anexo VIII – Boletim de Cadastro Imobiliário

BCI - BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ		COMANDO	ZONEAMENTO	01	INSCRIÇÃO CADASTRAL						
		1 PLANO	PLANO ERETOR		DIST.	SETOR	QUADRA	LOTE	UNIDADE		
		2 ALUGAVEL									
		3 EXPLORAVEL									
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL											
2 INSCRIÇÃO ANTERIOR		TPO, NOME DO LOGRADOURO, BAIRRO									
3	COD. LOGRADOURO	4	SEÇÃO								
5	NÚMERO	6	COMPLEMENTO	7	LOTEAMENTO	8	QUADRA	9	LOTE		
NOME DO PROPRIETÁRIO / ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA											
10	CUC	NOME DO PROPRIETÁRIO OU DETENTOR									
11	TIPO	12	NOME DO LOGRADOURO								
13	NÚMERO	14	COMPLEMENTO	15	BAIRRO						
16	NOME DO MUNICÍPIO							17	CEP	18	UF.
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O IMÓVEL											
19	OCUPAÇÃO DO LOTE										
20 UTILIZAÇÃO											
21 PATRIMÔNIO											
22 DELIMITAÇÃO											
23 FBL - ÁGUA NA UNIDADE											
24 FBL - ESGOTO NA UNIDADE											
25 FBL - ILUMINAÇÃO NA UNIDADE											
26 FBL - PAVIMENTAÇÃO											
27 PASSEIO											
28 IMUNE / ISENTO IPTU											
29 ISENTO TSL'S											
INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO											
30 SITUAÇÃO NA QUADRA											
31 TOPOGRAFIA											
32 PEDOLOGIA											
MEDIDAS DO IMÓVEL											
TESTADA PRINCIPAL				33	ÁREA DO LOTE				44		
TESTADA 2				34	ÁREA DO LOTE DE VILA / CONDOMÍNIO HORIZONTAL				45		
CÓDIGO LOGRADOURO TESTADA 2				35	ÁREA CONSTRUIDA DA UNIDADE				46		
SEÇÃO LOGRADOURO TESTADA 2				36	TOTAL DE UNIDADES NO LOTE				47		
TESTADA 3				37	ÁREA TOTAL CONSTRUIDA				48		
CÓDIGO LOGRADOURO TESTADA 3				38	Nº DE PAVIMENTOS				49		
SEÇÃO LOGRADOURO TESTADA 3				39	OCORRÊNCIA:						
TESTADA 4				40	01 IMÓVEL FECHADO						
CÓDIGO LOGRADOURO TESTADA 4				41	02 SEM CONDIÇÕES DE CADASTRAMENTO						
SEÇÃO LOGRADOURO TESTADA 4				42	03 PROPRIETÁRIO NÃO PERMITIU A MEDIÇÃO						
ÁREA DA EDÍCULA				43							
OBSERVAÇÃO:											

FUNDAÇÃO ISRAEL FINHERO



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

50	TIPO	APARTAMENTO	CASA	CONSTRUÇÃO	LOJA	SALA	SALÃO	TRINHEIRO	FÁBRICA	SPECIAL		
51	ALINHAMENTO	1	2	3	4	5	6	7	8	9		
52	POSICÃO	ISOLADA	CONJUGADA	CEMPLADA	MISTA							
53	LOCALIZAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7				
54	ESTRUTURA	1	2	3	4	5	6	7				
55	COBERTURA	1	2	3	4	5	6	7	8			
56	REVESTIMENTO EXTERNO-INTERNO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
57	PAREDES	1	2	3	4	5	6	7				
58	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1	2	3	4							
59	PISO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
60	FORRO	1	2	3	4	5	6					
61	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1	2	3	4	5						
62	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	2	3	4							

CROQUI : \_\_\_\_\_ ESCALA: \_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

LEGAL: Artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/1993.  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10/12700/14.

\* Omitido na publicação do dia 26/11/2014.

**EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**  
**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA 007/2014. PARTES:** Município de Mesquita e a sociedade empresária Editora JH LTDA. **OBJETO:** Prestação de serviços de publicação de atos oficiais. **VALOR TOTAL:** R\$ 1.213.237,35 (um milhão, duzentos e treze mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 11/14196/14.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PORTARIA Nº 022/2014**  
**“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO DA SEMUS DURANTE AS FÉRIAS DO SEU GERENTE.”**  
 O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais,  
**RES OLVE:**  
 Designar ao servidor Jorge Luiz Cruz da Silva, matrícula 13/007.161, a responsabilidade sobre a Divisão de Patrimônio da SEMUS no período de 05/01/2015 a 03/02/15, sem prejuízo de suas atuais funções, em substituição ao servidor Sandro Lucio da Silva Aguiar, matrícula 11/005.494, que estará em gozo de férias.  
 Mesquita, RJ, 29 de Dezembro de 2014.  
**FABIANO MUNIZ**  
 Secretário Municipal de Saúde.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**  
**EDITAL CMDCA Nº 023/2014.**  
 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Mesquita, no uso de suas atribuições legais com base na Lei Federal de nº 8069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,  
**Considerando** o disposto na Lei Municipal de nº. 014 de 07/05/2001, e suas alterações posteriores e nos termos da Lei nº. 764, de 24 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a organização, funcionamento, função pública e regime jurídico do Conselho Tutelar do Município de Mesquita e dá outras providências,  
**Considerando** resultado do processo de escolha, publicado em 20 de dezembro de 2012 através da Resolução nº 23/2012 do CMDCA no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Mesquita;  
**Considerando** a Resolução nº 004 do CMDCA de 21 de maio de 2013 que dispõe do Regimento Interno do CMDCA; **CONVOCA:**  
**ALEXANDRE LUZIO DA SILVA**, primeiro suplente do Conselho Tutelar, para exercer a função de Conselheiro Tutelar, em substituição ao Conselheiro Titular JORGE ANDRE SANT’ANNA ARAUJO em gozo de período de férias de 05 de janeiro de 2015 a 03 de fevereiro de 2015.  
 Ficando ciente desde já o conselheiro suplente ora convocado, que o suplente que não assumir o exercício do mandato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nem justificar por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente no mesmo prazo, sua impossibilidade de exercer o cargo nos termos da legislação vigente, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.  
 Mesquita, RJ, 23 de dezembro de 2014.  
**Fábio Fernando de Azevedo Pereira**  
 Presidente do CMDCA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 768/2014.**  
 O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso das atribuições legais, **RESOLVE:** Considerando o pedido de gozo de férias do Conselheiro Tutelar JORGE ANDRE SANT’ANNA ARAUJO e a posse do primeiro suplente, Alexandre Luzio da Silva, conforme Ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **NOMEAR: Alexandre Luzio da Silva**, como Conselheiro Tutelar, para o período de 05 de janeiro de 2015 a 03 de fevereiro de 2015, em substituição ao Conselheiro titular em voga.  
 Mesquita, 29 de dezembro de 2014  
**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
 Prefeito

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2012.**  
**PARTES:** Município de Mesquita e Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. **OBJETO:** Prorrogação do período de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 08/11/2014. **VALOR TOTAL:** R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). **FUNDAMENTO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CALENDÁRIO ESCOLAR 2015**  
**Educação Infantil**



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### GABINETE DO PREFEITO

**\*LEI COMPLEMENTAR Nº 017, de 22 de dezembro de 2014.**  
Publicada em 31/12/2014.

**\*ERRATA NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 292 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 22/12/2014**

Onde se lê:

**Parágrafo 6º** - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que;

I - o número de parcelas não poderá exceder a 10 (dez);

II - o valor mínimo da parcela não será inferior a:

- a) 50 (Cinqüenta) UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa física,
- b) 200 (duzentas), UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa jurídica.

**Leia-se:**

**Parágrafo 6º** - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo que;

I - o número de parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta);

II - o valor mínimo da parcela não será inferior a:

- a) 01 (uma) UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa física,
- b) 02 (duas) UFIME, na hipótese do responsável pela dívida ser pessoa jurídica.

Mesquita, 24 de março de 2015

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito

### PORTARIA Nº 334/2015.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Rescindir o contrato administrativo por tempo determinado dos agentes sociais e coordenador de núcleo descritos no Anexo Único, conforme o item 6 (Da Rescisão) do contrato, referente ao convenio nº 797539/2013 para Agentes Sociais de Esporte e Lazer, Coordenadores de Núcleo e Coordenador Pedagógico do **Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC**.

Mesquita, 24 de março de 2015.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito  
**ANEXO ÚNICO**

#### Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC:

Função no PELC	Matrícula	Nome	A contar
Agente Social	25.8838-2	Leticia Lisieux Andrade dos Santos	20/03/2015
Agente Social	25.8837-4	Lian Hersron Correa Vieira	20/03/2015
Agente Social	25.8841-2	Lidiane Estrella de Castro	20/03/2015
Agente Social	25.8844-7	Marcelo Silva dos Santos	20/03/2015
Agente Social	25.8856-0	Marcelo Silva Mauricio	20/03/2015
Agente Social	25.8830-7	Marcilia Simião da Silva	20/03/2015
Agente Social	25.8826-9	Marcio Canedo Rodrigues	20/03/2015
Agente Social	25.8837-3	Marcio de Souza Marinho da Silva	20/03/2015

Agente Social	25.8832-3	Maria de Nazaré Dutra Tavares	20/03/2015
Agente Social	25.8872-2	Tayamara Gentil Aaujo	20/03/2015

### PORTARIA Nº 335/2015.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório no processo nº01/0764/15, com base na Legislação pertinente, em especial o disposto no artigo 19º, seção IV, capítulo I da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005 e § 1º, do artigo 1º e no inciso XII, do artigo 7º, do capítulo I do decreto nº 767, de 15 de julho de 2009, **DECIDO:**

Homologar os Boletins de Avaliação e Acompanhamento de Estágio Probatório e **APROVAR** os servidores presentes na relação abaixo:

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Matrícula	Nome	Cargo	Data entrada
72508	Roberta Gonçalves Figueira Pereira	AGENTE ADMINISTRATIVO	10/01/2012

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Matrícula	Nome	Cargo	Data entrada
72486	Natasha Alves Cardoso	NUTRICIONISTA	09/01/2012
72516	Fabiana Silva de Andrade	NUTRICIONISTA	10/01/2012

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Matrícula	Nome	Cargo	Data entrada
72770	Adriana Cristina Severino	PROF. EDUCAÇÃO FÍSICA	18/01/2012
72958	Adriana dos Santos Ferreira	MERENDEIRA	20/01/2012
72699	Ana Cláudia Magalhães	PROF. MATEMATICA	18/01/2012
72982	Ana Monique dos Santos Silva	AUX. DE CRECHE	20/01/2012
72559	Ana Paula Tavares Soares Braz	PROF. II - ANOS INICIAIS	16/01/2012
72664	Antônio José Rodrigues Antunes	PROF. CIENCIAS	17/01/2012
72923	Célia Regina de Araújo Tanaka	AUX. DE CRECHE	19/01/2012
72842	Claudia de Oliveira Santos	INSPECTOR DE ALUNOS	19/01/2012
72931	Claudia Luci Pina Dias	AUX. DE SECRETARIA	19/01/2012
72540	Daiana Silva dos Santos	PROF. II - ANOS INICIAIS	16/01/2012
73032	Deisemar Lopes	MERENDEIRA	23/01/2012
72656	Diógenes Luiz da Silva	PROF. GEOGRAFIA	17/01/2012
72915	Eduardo Santos de Oliveira	PROF. II - ANOS INICIAIS	19/01/2012
72940	Eliane Gusmão Marques	MERENDEIRA	19/01/2012
72877	Eneas Gomes	PROF. ED. ARTISTICA	19/01/2012

73016	Helcilena Máximo Cunha	MERENDEIRA	20/01/2012
72729	Italo dos Santos Rocha	PROF. EDUCAÇÃO FÍSICA	18/01/2012
72788	Ivene Amaral Miranda	PROF. II - ANOS INICIAIS	18/01/2012
72761	Kharina Silva Bispo	PROF. EDUCAÇÃO FÍSICA	18/01/2012
73091	Liene Feitosa Costa	AUX. DE SECRETARIA	25/01/2012
73067	Lucineia dos Santos Silva	PROF. PORTUGUES	23/01/2012
73059	Lucio Damasceno Vieira	INSPECTOR DE ALUNOS	23/01/2012
73008	Lucivaldo Dias da Silva Junior	AUX. DE SECRETARIA	23/01/2012
72710	Marcio Fabregas de Paiva	PROF. ED. ARTISTICA	18/01/2012
72893	Marco Aurelio Pereira Mattos	AUX. DE SECRETARIA	19/01/2012
72702	Marta Narainá Dimas Gonçalves	ORIENTADOR EDUCACIONAL	18/01/2012
72630	Myrna S. De Faria Trotta Silva	PROF. ED. ARTISTICA	17/01/2012
72800	Petrucio Nunes da Silva Filho	PROF. ED. ARTISTICA	18/01/2012
72567	Priscila R. De Oliveira Brito	PROF. ED. INFANTIL	17/01/2012
72850	Rafael Silva Brito	PROF. INGLES	19/01/2012
72621	Rodrigo G. Viana de Souza	PROF. MATEMATICA	17/01/2012
72885	Rosania Almeida da Silva	PROF. II - ANOS INICIAIS	19/01/2012
72818	Sandra Alves de Souza Costa	ORIENTADOR EDUCACIONAL	18/01/2012
73040	Sonia Brum de Mello Veiga	AUX. DE CRECHE	23/01/2012
72745	Suzana E. G. Costa da Silva	PROF. II - ANOS INICIAIS	18/01/2012
72974	Tamiris R. Oliveira de Almeida	AUX. DE CRECHE	20/01/2012
72583	Tatiane P. De Mattos Damasceno	PROF. II - ANOS INICIAIS	17/01/2012
73113	Tiago da Gama Alvarenga	SECRETÁRIO ESCOLAR	26/01/2012
73075	Vanessa Oliva de Mello João	PROF. II - ANOS INICIAIS	23/01/2012
72907	Viviane F. Carlos de Araújo	AUX. DE SECRETARIA	19/01/2012
72737	Wilton Fernandes Palha Neto	PROF. PORTUGUES	18/01/2012

Mesquita, 24 de março de 2015.  
**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito

### PORTARIA Nº 336/2015.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições torna público a lista final do Cadastro de Reserva do **Edital Nº 001/2015**, referente ao **Convenio nº 797539/2013**, para **Agentes Sociais de Esporte e Lazer, Coordenadores de Núcleo e**